



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de maio de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 25/05/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4800

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/05/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 06 de junho de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000466-8**IMPETRANTE: ANDRÉ DE CASTRO PINTO****ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****INQUÉRITO Nº 0010.07.009207-6****AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA****INDICIADO: JALSER RENIER PADILHA****ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de JALSER RENIER PADILHA, visando apurar a possível prática do delito previsto no art. 64 da Lei n.º 9.605/98, em razão da construção de um muro em área de preservação ambiental.

Foi apensado o Inquérito Civil Público n.º 002/02- 3.ª PC, oriundo da 3.ª Promotoria Cível.

Em parecer de fls. 105/107, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, devolvendo-se ao *Parquet* os autos do ICP n.º 002/02- 3.ª PC, para prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Merece acolhida a preliminar de prescrição.

Com efeito, considerando a pena máxima em abstrato cominada ao delito em apuração (01 ano de detenção), o prazo prescricional previsto para que se verifique a extinção da punibilidade é de apenas 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Ora, não há como negar que o referido prazo há muito restou superado, já que a consumação do delito se deu há mais de dez anos, pois o auto de notificação de fl. 12 data de 30/08/2001.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do indiciado JALSER RENIER PADILHA, nos termos do art. 109, V, do CP.

Determino, ainda, o desapensamento e a devolução dos autos do Inquérito Civil Público n.º 002/02- 3.ª PC ao órgão de origem, para o seu prosseguimento.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.707964-7
IMPETRANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Medtec Comércio e Representações Ltda, contra suposto ato ilegal, praticado pelo Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Roraima, que manteve a penalidade aplicada ao impetrante por não ter este assinado, tampouco cumprido o contrato administrativo, objeto da licitação em que fora vencedor.

O impetrante alega, inicialmente, que o ato impugnado é nulo, pois não está devidamente motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF/88.

Outrossim, que desistiu de assinar o contrato porque houve alteração dos preços junto aos fornecedores, tendo em vista que o prazo de validade da proposta comercial expirou.

Pleiteia, então, a concessão de liminar, para suspender a aplicação da multa até julgamento do mérito do presente *mandamus*. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, para “determinar como ilegal a multa aplicada à Impetrante” (fls. 03/14)

Eis o sucinto relato, decido:

Não obstante expresse pedido de concessão da medida liminar, observo que o impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários a alcançar o pleito requerido, qual seja o *fumus boni iuris*.

Isso porque suas alegações não estão evidenciadas nos autos, ainda que em mera análise sumária e não exauriente da questão, pois sequer a alteração dos preços junto aos fornecedores está demonstrada, logo, não há que se falar em deferimento da liminar pretendida.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Juiz Convocado **EUCLYDES CALIL FILHO** – Relator

DISSÍDIO COLETIVO GRAVE Nº. 0000.12.000735-6
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RÉU: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela e cominação de pena pecuniária (proc. nº 000.12.000735-6) aforada pelo Estado de Roraima, contra o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, o autor que o Sindicato requerido, por meio do expediente SINDPOL/RR Nº 161/12, comunicou formalmente o início da greve da categoria, que ocorrerá a partir do próximo dia 24 de maio de 2012.

Afirma que o movimento reivindica negociação com o Governo do Estado e retirada do Projeto de Lei nº 008/12, de autoria do Poder Executivo, que trata da promoção dos policiais civis, enviado à Assembléia Legislativa, alegando ausência de participação do SINDPOL/RR nas negociações que o precederam.

Sustenta, outrossim, que no presente caso, resta configurado o abuso de direito do Sindicato requerido, posto que utiliza do instituto do direito de greve para coagir o Estado a negociar as bases de um projeto de lei, fruto de extensa negociação com o SINDPOL/RR.

Pede, então, nos moldes dos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, que seja concedida a necessária antecipação de tutela, para determinar a imediata suspensão da greve deflagrada pelo SINDPOL/RR, e a permanência dos policiais civil, filiados ou não, no trabalho regular, e que se abstenha de promover qualquer outro movimento paredista, seja por tempo determinado ou indeterminado, impondo-se o desconto nos subsídios dos servidores filiados do Sindicato réu, pelos dias trabalhados, inclusive, com a abertura de processo administrativo.

No mérito, requer a procedência dos pedidos constantes da presente demanda em todos os seus termos, para declarar ilegal e abusivo o movimento grevista atual deflagrado pelo Sindicato réu, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei (fls. 02/25). Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, esposado no Mandado de Injunção nº 670/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, há de se confirmar a competência originária deste Tribunal de Justiça, para processar e julgar o presente feito.

Tal decisão colegiada restou assim ementada:

“MANDADO DE INJUNÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – GREVE – GARANTIA FUNDAMENTAL – Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. [...]”

6. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo

Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. [...] 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis" (STF – MI 670/ES – Pleno – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJe 31.10.2008) – Grifei

Superada a questão relativa à competência desta Corte de Justiça, para processar e julgar o presente feito, passo ao exame do pedido de concessão da antecipação da tutela.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a antecipação de tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nem quando inexistir prova inequívoca das alegações que fundamentam o pedido.

Ademais, há de considerar-se o receio fundado proveniente não de simples temor subjetivo da parte, mas com base em dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de grave prejuízo.

No caso vertente, entendo que restaram suficientemente configurados nos autos tais pressupostos de ordem.

Com efeito, a verossimilhança das alegações do Autor evidencia-se na circunstância fática de que, embora haja previsão do direito do funcionário público à greve, todavia, algumas categorias de serviços públicos desenvolvidos por grupos armados, ou seja, atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição Federal expressamente proíbe a greve de servidores públicos.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o Pretório Excelso, no julgamento da Reclamação nº 6.568/SP, Relatada pelo Ministro Eros Grau, julg.: 21/05/09, publicado no Dje nº 181, de 24/09/09, ementado no seguinte termo:

“RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- af os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. [...]

3. [...] Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. [...] Pedido julgado procedente.” - Grifei

Por outro lado, não obstante o direito de greve à outras categorias de serviços públicos essenciais, observa-se que há vedação ao direito de greve dos policiais civis, conforme julgado do Min. Eros Grau acima citado, bem como o respectivo Sindicato sequer observou os pressupostos legais estabelecidos pela Lei nº 7.783/89, máxime em informar à Administração, a manutenção de pessoal em continuidade mínima do serviço público durante as reivindicações, ou seja, manter a reserva legal do quantitativo mínimo de servidores para atender ao imperativo público dos respectivos serviços prestados por seus associados, conforme regra estabelecida no artigo 11, da Lei nº 7.783/89, que assim dispõe:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.”

Portanto, seja pela impossibilidade, em tese, do direito à greve de policiais civis, em face da inobservância das regras dispostas na Lei nº 7.783/89, impõe-se conhecer, em sede de antecipação de tutela, a ilegalidade do movimento grevista promovido pelo Sindicato requerido, conforme noticiado através do expediente OF.SINDPOL/RR Nº 161, de 21 de maio de 2012.

Por outro flanco, revela-se também consubstanciado nos autos a manifesta probabilidade de dano irreparável à sociedade em todos os seus segmentos, uma vez que mantido o movimento paredista nos moldes anunciados pelo Sindicato réu, não será mais possível manter a segurança e a ordem pública, nela envolvendo o sistema penitenciário estatal, colocando a segurança da população em iminente perigo.

À vista do exposto, e estando presentes nos autos os pressupostos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, declaro, em sede de antecipação da tutela, a ilegalidade do movimento grevista promovido pelo Sindicato requerido, ao tempo em que determino que o Sindicato requerido e seus filiados se abstenham de paralisar as suas atividades inerentes aos policiais civis, inclusive os lotados no sistema penitenciário, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser paga pelo Requerido, enquanto perdurar o movimento grevista e/ou paralisação dos serviços prestados pelos policiais civis, inclusive os lotados no sistema penitenciário, permitindo-se, ainda o desconto nos subsídios dos servidores pelos dias eventualmente paralisados.

Cite-se o Sindicato requerido, no endereço consignado no preâmbulo da peça inicial, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Após, o decurso do prazo para manifestação do requerido, encaminhem-se os presentes autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se imediatamente esta decisão, através do oficial de justiça plantonista.

Cumpridas tais diligências, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 0000.10.000749-1

EXCIPIENTE: GEYSA MARIA BRASIL XAUD

ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

EXCEPTO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Retifique-se a autuação, conforme a epígrafe.

Trata-se de exceção de suspeição, interposta por GEYSA MARIA BRASIL XAUD, contra o Des. ALMIRO PADILHA, Relator da Apelação Cível N.º 0010.08.010832-6.

Alega a excipiente, em resumo, a parcialidade do excepto, uma vez que o mesmo já manifestou, administrativamente, seu posicionamento quanto à matéria discutida nos autos, além de ser, indiretamente, parte no processo.

Foram juntados os documentos de fls. 07/13 e 15.

É o relatório. Decido.

A presente exceção deve ser indeferida liminarmente, uma vez que não há, nos autos, procuração do advogado, com poderes especiais, nos termos do art. 75, *caput*, do RITJRR:

“Art. 75. A recusa de Desembargador por suspeição ou impedimento será feita mediante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, aduzidas suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas”

Assim, estando a petição em desacordo com a norma regimental, impõe-se a aplicação do disposto no § 2.º do dispositivo acima transcrito:

“§ 2.º Sendo a argüição manifestamente improcedente, incabível ou estiver em desacordo com o *caput* deste artigo, o Relator mandará arquivá-la, liminarmente”.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 75, § 2.º, do RITJRR, não conheço da exceção.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de maio de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº. 0000.12.000536-8

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA

ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve interposta pelo Município de Boa Vista, com pedido liminar, em face do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista – SITRAM, pugnano pela declaração da ilegalidade da paralisação das atividades pelos servidores municipais de Boa Vista no dia 26.MAR.2012, pois o Sindicato carece de legitimidade para deflagrar greve na base territorial deste município, assim como não respeitou o prazo de 48 horas de antecedência mínima da paralisação a contar da comunicação da greve.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo de 1º grau para apreciar a matéria, motivo pelo qual os autos foram distribuídos para este Relator.

O Requerido foi devidamente citado em 27.ABR.2012 (fls. 60v).

A contestação foi apresentada às fls. 62/66, por meio da qual o Requerido aduz perda do objeto pelo encerramento da greve antes do ingresso da demanda. Às fls. 67/138, o Requerido juntou documentos pertinentes.

É o relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida liminar, a fim de determinar que os servidores do município de Boa Vista abstenham-se de continuar a paralisação deflagrada no dia 26.MAR.2012, sob pena de multa diária, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Com efeito, não vislumbro os requisitos para deferir a liminar, pois os servidores deste município já retornaram as suas atividades laborais (fls. 65).

Portanto, ausente o “*periculum in mora*”.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 804, c/c, art. 461, §3º, ambos do CPC, indefiro o pedido liminar pela ausência do *periculum in mora*.

Intime-se o Município de Boa Vista para que se manifeste quanto à contestação e se ainda há interesse no feito.

Ouçã-se o Ministério Público, por tratar de causa em que há interesse público (CPC: art. 82, III).

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de maio de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.11.000929-7
AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

REÚ: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL: DR. JEAN PIERRE MICHETTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Cls.

Tendo em vista o requerimento acostado às fls.171/172, à Presidência para os devidos fins.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205007-8
AGRAVANTE: FRANCISCO FABRÍCIO CRAVEIRO FIGUEIRA
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS
AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901931-4
RECORRENTE: GILSON GENTIL DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS: DRª EMÍLIA BRITO DA SILVA LEITE E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015309-4
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDA: TICIANE ALINE GOMES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007475-3
RECORRENTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTRO
RECORRIDO: CHARLES FELIPE TIRELLI
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015136-1
RECORRENTE: HAYDEE NAZARÉ DE MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO MARCON E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007733-5
RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDA: DULCINÉIA PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009167-4
RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
RECORRIDO: CLAUDOMIRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DRª YONARA CORRÊA VARELA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900665-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: RICARDO DE TÁSSIO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADA: DRª. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE MAIO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/05/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009246-6
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: AMARILDO MACEDO BRASIL
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 108/120.

O recorrente alega (fls. 128/134), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 139.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/05/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011748-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: WILSON ROY LEITE DA SILVA****PACIENTE: EDUARDO VIEIRA DA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – ROUBO QUALIFICADO – TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Nesse contexto, a duração da instrução não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, devendo ser considerada sempre de acordo com um critério de razoabilidade, atentando-se para as peculiaridades do feito.
2. Na espécie, a dilação do prazo justifica-se por ter a defesa contribuído para o adiamento de três audiências. Incidência da Súmula 64 do STJ.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crime grave, indicador de periculosidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012286-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: ALYSSON BATALHA FRANCO****PACIENTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PRISÃO PREVENTIVA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NULIDADE DO PROCESSO – REJEIÇÃO – MÉRITO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, pois dispensam-se os rigores formais em relação à representação da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, mormente quando se verifica dos autos, de forma inequívoca, o interesse na persecução penal.
2. A alegação de que os pais da vítima podem prover às despesas do processo, sem privação à manutenção própria ou da família, pelo simples fato de serem servidores públicos, exige, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.
3. A ausência de perícias e a inexistência de exame de corpo de delito na vítima, antes do oferecimento da denúncia, não obsta a ação penal, e não se apresentam como uma exigência intransponível, capaz de determinar a nulidade de toda a persecução criminal, já que tais exames podem ser realizados no curso da instrução, além desde último poder ser suprido pelo exame de corpo de delito indireto e por prova testemunhal.
4. O trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca e sem dilação probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
5. Consignando o MM. Juiz a quo as razões de seu convencimento, a motivação não pode ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.
6. Na espécie, a manutenção da custódia se faz necessária por persistirem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crimes graves e reiterados, indicadores de periculosidade.
7. Writ indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, em Boa Vista, 1 de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator
Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011862-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: JAIRO JULIO DE MORAES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STJ e STF.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011901-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)

PACIENTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STJ e STF.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011900-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)

PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STJ e STF.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013100-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO E OUTRA
PACIENTE: MÁRCIO CORREIA MARCELO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA – GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Os prazos a que se referem os arts. 30 e 32, do Estatuto do Desarmamento, que criaram a figura da vacatio legis indireta, beneficiaram apenas os possuidores de arma de fogo, tornando temporariamente atípica a conduta prevista no art. 12 daquele Estatuto (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), não sendo possível confundir posse com porte, por serem condutas distintas e bem delineadas.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da aplicação da lei penal), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não constituem antecipação condenatória dos acusados a elas submetidos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente: Dr. Edson Damas da Silveira (Procurador de Justiça)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000610-5 - BOA VISTARR
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PACIENTE: JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP – INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS – NULIDADE – INOCORRÊNCIA.

1. A oitiva da testemunha sem a observância da ordem prevista no novel modelo processual não altera o sistema acusatório e não tem o condão de gerar, em princípio, nulidade processual.

2. A simples inversão na ordem de quem faz as perguntas à testemunha, por si e só, não representa violação de lei, dado que não foi suprida do juiz a possibilidade de efetuar suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real.

3. No tocante ao tema das nulidades, é princípio fundamental no processo penal que o ato só deve ser declarado nulo quando dele resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa (arts. 563 do CPP), ou quando ele influir na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 566 do CPP), sendo que, no caso dos autos, tais demonstrações não encontraram êxito na inicial do writ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de agosto de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente, em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012112-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

PACIENTE: EDMAR CAVALCANTE TUPINAMBÁ JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SIMPLES CRITÉRIO ARITMÉTICO – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de julho de 2009.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Julgador

Esteve presente:
Dr. FÁBIO STICA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012790-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

PACIENTE: ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ.

1. “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.” (Súmula 64 do STJ).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012920-5 - RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA

PACIENTE: ERLINO ALVES DAMASCENO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – ALEGAÇÃO SUPERADA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64 DO STJ – JÚRI DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA.

1. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo se, pronunciado o réu, aproxima-se a data do julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da Súmula 21 do STJ.

2. Ademais, sendo a demora no julgamento do feito atribuída também à atuação da própria defesa, aplica-se ao caso o disposto na Súmula 64 do STJ, não havendo falar-se, ao menos por enquanto, em excesso de prazo que ofenda ao princípio da razoabilidade.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador
Esteve presente:

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000032-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: DIONES PEREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – PRISÃO PREVENTIVA – TESES DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – IMPROCEDÊNCIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persistem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia de aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente.
2. Encerrada a instrução criminal, encontrando-se o processo em grau de diligências, não se considera o excesso de prazo anteriormente ocorrido para efeito de concessão de habeas corpus. Incidência da Súmula 52 do STJ.
3. Há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção da inocência.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000166-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LISOMAR MAURÍCIO DA SILVA
PACIENTE: LISOMAR MAURÍCIO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – LIBERDADE PROVISÓRIA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO – ANÁLISE PROBATÓRIA – INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. Inexistindo pronunciamento judicial de primeira instância sobre o pedido de liberdade provisória, afigura-se inconcebível apreciá-lo originariamente em segundo grau de jurisdição, através de habeas corpus, sob pena de verdadeira e indevida supressão de instância.
2. A alegação de que o paciente seria apenas usuário, e não traficante, e a conseqüente desclassificação do crime de tráfico, para o de uso, constitui-se em matéria de alta indagação, que não cabe ser deduzida na via estreita do habeas corpus, que não comporta exame interpretativo da prova.
3. Ordem conhecida em parte, mas denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer em parte do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Julgadora

Esteve presente: Dr. Edson Damas da Silva (Procurador de Justiça)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011913-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CLENILTON COSTA SANTOS
PACIENTE: CLENILTON COSTA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E DE EQUÍVOCO CAUSADO PELA IDENTIDADE ENTRE AS ALCUNHAS DO PACIENTE E DE OUTRO REEDUCANDO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR DE PLANO O EVENTUAL ENGANO – MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER DEDUZIDAS NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO COMPORTA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012418-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: MARCELO DA SILVA CRUZ E GABRIEL LOPES DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA E PRISÃO PREVENTIVA – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA.

1. O tempo de prisão temporária não pode ser computado na contagem do prazo para o encerramento da instrução criminal, pois, além de regido por regras específicas, ainda não há, naquele período, condições para o oferecimento da denúncia, em virtude da necessidade de se ultimarem diligências imprescindíveis ao esclarecimento do fato delituoso.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Por outro lado, a duração da instrução não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, devendo ser considerada sempre de acordo com um critério de razoabilidade, atentando-se para as peculiaridades do feito.

3. Na espécie, a dilação do prazo justifica-se pela complexidade da causa, que envolve dois acusados e cerca de onze testemunhas, e por ter a defesa contribuído para o excesso (Súmula 64 do STJ).

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persistem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crime grave, indicador de periculosidade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2009.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013129-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)

PACIENTE: ELISSON DA SILVA SEABRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.
2. Havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a súmula 64 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011861-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO****PACIENTE: JAIRO JULIO DE MORAES****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STJ e STF.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012281-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES****PACIENTE: JOSÉ FLÁVIO SAMPAIO LOPES****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando ainda persistem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crimes graves, indicadores de periculosidade.
2. Writ indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012257-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ APARECIDO CORREIA

PACIENTE: ELIAS MATEUS DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CRIME DE TRÂNSITO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALCOOLEMIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem dilação probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. O reconhecimento da inexistência de prova que ateste a concentração de álcool por litro de sangue durante a condução do veículo automotor – exigência prevista no art. 306, da Lei n.º 9.503/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.705/08 –, demandaria o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de agosto de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012599-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: ELIZEU DA SILVA E SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO – INOCORRÊNCIA – CONTIBUIÇÃO DA DEFESA E TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ – EXAME PERICIAL EM REGULAR ANDAMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SIMPLES CRITÉRIO ARITMÉTICO – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente: Dr. Fábio Bastos Stica (Procurador de Justiça)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012627-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: FRANCISCO FABRÍCIO CRAVEIRO FIGUEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CRIME INAFIANÇÁVEL – ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 44 DA LEI 11.343/06 – VEDAÇÃO LEGAL QUE IMPEDE, POR SI SÓ, A LIBERDADE PROVISÓRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013130-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)
PACIENTE: ANTONIO ANDRÉ BORGES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.
2. Havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a súmula 64 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011894-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)
PACIENTE: CLENILTON COSTA SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STJ e STF.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011892-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)

PACIENTE: JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STJ e STF.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.011890-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)

PACIENTE: FRANCISCO SANTOS CALAZANS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – CRIMES DE AUTORIA COLETIVA – DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO.

1. A denúncia que expõe os fatos delituosos com clareza e apresenta todas as suas circunstâncias, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta.
2. Nos crimes de autoria coletiva não se exige a particularização expressa das condutas dos agentes. Precedentes do STF e STJ.
3. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente: Dr. Edson Damas (Procurador de Justiça)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012941-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

PACIENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA NETO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – DESTINAÇÃO DA DROGA – MATÉRIA A SER APRECIADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO IMPOSTA PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06 – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.

1. Na via estreita do habeas corpus não é possível analisar provas, devendo este exame ser procedido na fase destinada ao julgamento do feito.
2. Decisão denegatória de liberdade provisória devidamente fundamentada na vedação expressa prevista no art. 44, da Lei 11.343/06, e na garantia da ordem pública.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013144-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)

PACIENTE: JOEL ALVES RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.
2. Havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a súmula 64 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000098-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DA FEIRA DO PASSARÃO. FALTA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E FUNCIONAMENTO. CONSTATAÇÃO EFETIVA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR FRENTE AOS DIREITOS CONSAGRADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTERDIÇÃO CABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128939-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDUÍNA GOMES DE LIMA GUILARDUCCI

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – PROPRIEDADE DO ESTADO SOBRE O BEM IMÓVEL EM LITÍGIO – POSSE INJUSTA DA APELANTE – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O registro do imóvel gera a presunção de propriedade, sendo que a Recorrente, em nenhum momento, conseguiu comprovar ser proprietária do imóvel ou pelo menos afastar referida presunção, de modo a bloquear a pretensão estatal.
2. A posse da Apelante é injusta, posto que o imóvel, além de ser um bem público, fora entregue a JOÃO BOSCO MITOSO LAGO, em 30.11.1989, apenas para fins de ocupação (fls. 12/16). Este, por sua vez, de forma precária, transferiu a posse direta do imóvel para terceira pessoa, sem a anuência do Estado, por meio de um “Compromisso de Compra e Venda”, assinado em 14.05.2003.
3. Aduziu a Apelante que JOÃO BOSCO MITOSO LAGO teria adquirido o imóvel e que o Estado não juntou aos autos o Processo NUP 28850.04127/90-00 (requerimento de alienação de João Bosco Mito Lago). Entretanto, consta nos autos o Parecer nº 260/04 (fls. 18/21) – que faz alusão expressa ao Processo NUP 28850.04127/90-00 -, no qual é possível inferir que JOÃO BOSCO nunca chegou a ser realmente proprietário do imóvel em litígio. Passados mais de 20 anos (a contar do pedido de aquisição do imóvel formulado por JOÃO BOSCO em 1990 – conforme Parecer nº 260/04), o imóvel continua na propriedade do Estado de Roraima (Certidão de Registro de Imóveis, fl. 08).
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 06 128939-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única) e Mauro Campello (Revisor).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911143-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO (A): ANTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA PRETENDENDO A MODIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. TESE SUSCITADA EM EMBARGOS E EM APELAÇÃO JÁ ALCANÇADA PELA COISA JULGADA MATERIAL E PELA PRECLUSÃO, POR NÃO TER SIDO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO, QUAL SEJA, NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 01009911143-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Desembargador Lupercino Nogueira (Relator) e o Desembargador Mauro Campello (Julgador).

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000543-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADA: S. M. A. TAVARES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557, DO CPC – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – ARTIGO 185-A, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE – NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Pode o Relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior (CPC: art. 557).

2) Agravante não exauriu todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial, a fim de localizar bens de propriedade da parte Executada/Agravada passíveis de penhora, o que impede a medida de indisponibilidade dos bens do Devedor. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 22/09/2009; AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Mini. HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/06/2009; AgRg no AG n. 1.164.948/SP, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, julgado em 02/02/2011).

3) As tentativas infrutíferas de penhora via BACENJUD não são suficientes para decretação da medida. O fato de o Agravante não ter realizado buscas em DETRAN, CGJ, demonstra que não foram exauridas todas as medidas necessárias na esfera extrajudicial para o encontro de bens.

4) Há necessidade de esgotamento de diligências para deferimento do pedido, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, do CPC. O referido dispositivo legal refere-se à penhora online, portanto, é inaplicável ao caso dos autos, que se refere a pedido de indisponibilidade de bens.

5) Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000547-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADA: A. SANTANA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – QUEBRA DE SIGILO FISCAL - NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O EXAURIMENTO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO - PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – ÔNUS DO AGRAVANTE — AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Além das peças obrigatórias, os autos do agravo de instrumento devem ser instruídos com peças facultativas necessárias à compreensão da controvérsia.
- 2) O fato de o Agravante não ter juntado cópias das peças, a fim de demonstrar o esgotamento de todas as medidas para localização de bens de propriedade da Agravada passíveis de penhora, tais como: buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, CGJ e a decretação da indisponibilidade de bens, impede o conhecimento do agravo para analisar a quebra de sigilo fiscal.
- 3) É ônus do Agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo possível proceder à juntada de qualquer documento a posteriori em face da preclusão consumativa.
- 4) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.916861-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: ROSÂNGELA DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO – PERDA DE PRAZO PARA POSSE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE – ART. 37, DA CF/88 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBEDIÊNCIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC – APELO DESPROVIDO.

1) Em se tratando de concurso público, é pacífico que o edital constitui a lei interna do certame, que vincula candidatos e Administração Pública, razão pela qual deve ser fielmente observado, sob pena de nulidade da atuação administrativa.

2) O princípio da publicidade compreende toda atuação estatal, não só quanto à divulgação oficial de seus atos, mas para propiciar o conhecimento da conduta de seus agentes, como forma de controle da prática dos atos administrativos.

3) O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada que a convocação para posse realizada apenas por meio da publicação em Diário Oficial viola o princípio da razoabilidade. (Precedentes: RMS nº 32.688/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 12/11/2010; AgRg no Ag 1369564/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 22/02/2011; AgRg no Recurso em MS nº 23.467/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 15/03/2011).

4) Honorários advocatícios que devem ser mantidos, pois fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906505-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: SÂMARA SOARES CARDOSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – NÃO ISENÇÃO – ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50 - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, DO CPC – RECURSO PROVIDO.

1) O benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte sucumbente das despesas referentes a custas e honorários.

2) Sobrevindo a condenação, o que ocorre é o sobrestamento da respectiva cobrança pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

3) Necessária a reforma da sentença apelada, a fim de condenar a Apelada ao pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da sucumbência.

4) Honorários que devem ser fixados, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.

5) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010.09.910801-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADA: R. A. QUEIROZ

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDO NEVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR AFASTADA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. EMPRESA DO RAMO DE REPROGRAFIA. MERCADORIA ADQUIRIDA PARA EMPREGO NA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1) Não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, pois o mandado de segurança foi devidamente instruído com a cópia do ato coator, ou seja, do Auto de Infração, cobrando o ICMS que reputa indevido.
- 2) A aquisição de mercadorias em outros Estados da Federação para uso exclusivo em atividade-fim de empresa de impressão de artigos publicitários, tal como impressoras, não tem destinação comercial. Por isso, a cobrança de ICMS é indevida.
- 3) As empresas prestadoras de serviço de reprografia são contribuinte do ISS. Lei Complementar nº 116/03.
- 4) Sentença mantida. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000571-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: JOANA DE SOUSA MAIA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Diante da prolação da sentença no feito de origem, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.188343-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA –

APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR – PROMOÇÃO – COMANDO DA POLÍCIA MILITAR QUE APLICOU A NORMA REFERENTE À MATÉRIA – RECURSO PROVIDO.

1 - Compulsando os autos, verifica-se que o ato que tornou sem efeito as portarias mencionadas, foi a portaria n.º 29 de 14 de junho de 2002, que aplicando o art. 11, §2.º da Lei n.º 6.752/79, reorganizou a lista de aprovados nos cursos de formação realizados no final de 2001.

2 - O recurso do Estado merece provimento, pois, o comando da Polícia Militar somente regularizou a situação dos militares dentro do princípio da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Revisor) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.042897-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: L. Q. N.****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS****APELADO: C. A. DO N.****ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO MACHADO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA –

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS VENCIDOS – POSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – 20% DE PRESTAÇÕES VINCENDAS E 10% DE PRESTAÇÕES VENCIDAS – TOTAL DE 30% - RAZOABILIDADE – PRESERVADA A SUBSISTÊNCIA DO EXEQUENTE E DO EXECUTADO.

Verifica-se que o percentual de 30% foi respeitado, pois o magistrado, diante de ausência de bens e da existência apenas da conta salário, determinou que o desconto dos alimentos vencidos fosse no patamar de 10%, que somados aos 20% dos alimentos vencidos não excedem ao mencionado limite.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Revisor), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Dr^a. Roselis de Sousa (Procuradora de Justiça).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.214557-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****APELADO: S & M CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EMBARGOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – SEM HONORÁRIOS – APELO DESPROVIDO.

1 - O postulado da sucumbência não é suficiente para determinar a responsabilidade das partes pelas despesas do processo, pois há situações específicas, nas quais não se justificava que a parte, ainda que vencida, seja condenada ao ônus da sucumbência.

2- Nessa linha de raciocínio, o STJ aplica ao caso em tela o princípio da causalidade, o qual se funda na premissa de que aquele que deu causa à movimentação do aparato judiciário, deve arcar com as suas despesas.

3 - Analisando o caso sub examine, verifica-se que nenhuma das partes deu causa aos embargos, já que foi o magistrado quem determinou a autuação da petição em autos apartados sem as cópias das peças necessárias constantes do feito principal.

4 - Assim, não houve contribuição de nenhuma das partes para a extinção do feito e nesses casos, a jurisprudência entende que os honorários não devem ser fixados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Revisor) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.184971-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FOCUS OFTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA

ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES

APLADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL; AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO; JULGAMENTO EXTRA PETITA E APLICAÇÃO DO CDC – MÉRITO: PAGAMENTO EFETIVADO POR DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA – PERMANÊNCIA DO PROTESTO MESMO DEPOIS DE COMUNICADO O PAGAMENTO – CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO – REDUÇÃO DO VALOR CONDENATORIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inicial não é inepta. A matéria versada nos autos não possui parâmetros legais para o arbitramento do valor, restando ao livre arbítrio do magistrado a fixação do quantum indenizatório.
2. Junto com a inicial há documento que indica o pagamento da dívida. Pacífico o entendimento de que o indevido protesto de título enseja o direito à indenização por danos morais, não havendo necessidade de prova do prejuízo
3. O juiz tem a incumbência de, a requerimento da parte ou até mesmo de ofício, verificar se há incidência de um ou dos dois requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência) que possibilitem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
4. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.
5. Mesmo depois de comprovado o pagamento por meio de depósito em conta poupança em dezembro de 2007, o protesto do título persistiu até março de 2008, tendo sido necessário o ajuizamento da presente ação para a retirada da restrição junto ao Serasa. Configuração do ato ilícito.
6. Cabe ao magistrado, por seu prudente arbítrio, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização. Valor reduzido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello
Presidente, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013141-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO (DPE)
PACIENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.
2. Havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a súmula 64 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013131-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: LUIS PEREIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações em face da complexidade da causa.
2. Havendo contribuição da defesa para configuração do excesso de prazo, aplica-se a súmula 64 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000109-8 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: JAMYS DOUGLAS DE OLIVEIRA BERMEU
PACIENTE: ANTÔNIO DOS SANTOS SOUSA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ.

1. “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.” (Súmula 64)
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.12.000441-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: JONNESTON SILVA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ AUDITOR DA 2.ª VARA DA JUSTIÇA MILITAR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL MILITAR – VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA, AMBOS FORA

DE SERVIÇO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 9.º, II, 'a', DO CPM – PRECEDENTES DO STF e STJ.

1. O termo situação de atividade não se confunde com militar em serviço (alínea “c” do inciso II do art. 9.º do CPM). A situação de atividade citada na alínea “a”, do art. 9.º do CPM, diz respeito à condição de militar da ativa, o que se contrapõe à reserva ou reforma. Ao passo que, a expressão em serviço representa o desempenho efetivo de sua atividade ou função, o que se opõe à folga. Sendo possível, inclusive, o militar em situação de atividade não estar em serviço.

2. Nesse contexto, compete à Justiça Militar o processamento e julgamento do crime em questão, porquanto, a despeito da folga que fruíam autor e vítima, ambos eram militares em situação de atividade, ex vi do art. 9.º, II, “a”, do CPM.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012531-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JEAN PIERRE MICHETTI

PACIENTE: ANECI LOIOLA MOTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – CONFIGURAÇÃO. Concede-se a ordem quando demonstrado que o atraso na tramitação da ação penal ocorreu por fatos não atribuíveis à defesa, prolongando-se a prisão por tempo não razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente:
Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013273-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES****PACIENTE: JOSÉ FLÁVIO SAMPAIO LOPES****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – FASE DE DILIGÊNCIAS (ART. 402, DO CPP) – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente: Dr. Edson Damas da Silva (Procurador de Justiça)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012676-3 – RORAINÓPOLIS/RR****IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA****PACIENTE: RAIMUNDO GÓES PEREIRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – PRONÚNCIA – EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO – ALEGAÇÃO SUPERADA – SÚMULA 21 DO STJ – JÚRI DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA.

1. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo se, pronunciado o réu, aproxima-se a data do julgamento pelo Tribunal do Júri, não sendo prudente, nesse momento, revogar a custódia cautelar do paciente, mormente quando persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Esteve presente: Dr. Alessandro Tramuja Assad (Procurador de Justiça)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 0000.11.00467-8 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 1.º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COM. DE BOA VISTA/RR
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL GENÉRICA – INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM – CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal (suscitado), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0010.07.009045-0. – RORAINÓPOLIS/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CRIME DE ESTELIONATO – CONSUMAÇÃO DO DELITO – LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA.

1. Compete ao juízo do lugar onde o crime se consumou, ou seja, onde o agente obteve a vantagem ilícita, em prejuízo alheio, processar e julgar a correspondente ação penal, bem como instruir o inquérito policial.
2. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5.ª Vara Criminal (suscitado), nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douda Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000624-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JÚNIOR

AGRAVADA: L. R. A. BARBOSA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FEITOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105366-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO - FISCAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ACORDO HOMOLOGADO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE - ART. 840, DO CC/2002 – RECURSO PROVIDO.

1) Em observância ao princípio da causalidade, as despesas decorrentes do processo, bem como, a verba advocatícia de sucumbência, devem ser, em regra, suportadas pelo vencido ou, nos casos de extinção do feito sem resolução de mérito, pela parte que deu causa à instauração do processo.

2) É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (CC: art. 840).

3) A celebração de acordo judicial pela Administração Pública é perfeitamente possível, desde que observados determinados princípios, sobretudo, o da prevalência do interesse público sobre o particular.

4) Embora a parte Apelante tenha dado causa à propositura da ação, as partes transigiram, razão pela qual devem prevalecer os preceitos pactuados e homologados por sentença, inclusive, quanto ao pagamento das custas processuais.

5) Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.10.912387-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMBARGADO: JORGE LUIZ PEDROSA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA – APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS IMPUGNADOS VIA APELAÇÃO POR AMBAS AS PARTES – SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PEDIDO DA APELAÇÃO DO EMBARGADO – APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA EM PARTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial desprovimento aos recursos do 1º e 2º Apelantes.

2. Hipótese de reformatio in pejus quanto ao pedido recursal do Embargante. Improcedente. Apelação do Embargado trouxe às razões da irresignação matéria não discutida na apelação do Embargante. Possibilidade de reformar em desfavor da Fazenda Pública. Causa de parcial provimento do recurso do Embargante.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901195-4 - BOA VISTA/RR**APELANTES: ADRIANA DA SILVA BARBOSA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO****1.º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****2.º APELADO: ELISA HATSUE BRITO YOSHIHARA (FUNDAÇÃO AJURI)****ADVOGADA: JARISI VACARI MARTINS****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – EFEITO SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STF E ART. 7.º, §3.º DA LEI 12.016/2009 -MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - INTERESSE COLETIVO – INEXISTÊNCIA – SENTENÇA ANULADA – JULGAMENTO CONFORME ART. 515, §3.º DO CPC - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - PROVA REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS – SEGURANÇA DENEGADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Em que pesem as alegações dos apelantes de que a doutrina nega vigência à súmula 405 do STF, entendo que esta permanece em vigor, pois é corroborada pela redação da nova lei do mandado de segurança (Lei 12.016/2009).

2 - Não há que se falar em interesse coletivo, pois a decisão atingirá a esfera jurídica apenas dos impetrantes e dos outros candidatos inscritos no concurso, haja vista que o pedido não é de nulidade do Edital para realização de outro certame (que atingiria toda a coletividade), mas sim da nulidade de algumas cláusulas do Edital e da prova objetiva.

3 - As alegações não tem o condão de levar a nulidade do edital, pois o assunto foi delimitado e cobrado conforme as regras editalícias, sendo inteligível àqueles que leram a proposta curricular do Município, assunto constante do item 13 – Conteúdo Programático do Edital n.º 01/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em anular a sentença, mas denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Revisor) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.09.012335-7 – BOA VISTA/RR****AUTOR: VLÁDIA AGUIAR FERNANDES****ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO STF, POR FALTA DE QUÓRUM DO TRIBUNAL PLENO PARA APRECIAR A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 102, I, “N” DA CF). CONSTATADA A ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPOSIÇÃO DO TJ/RR APÓS A REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE, DETERMINOU-SE O RETORNO PARA JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR A CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). APLICABILIDADE DO ART. 481,

PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. RECEBIMENTO DO VENCIMENTO INTEGRAL DO CARGO COMISSIONADO E DO CARGO EFETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ART. 20-E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 016/05. SERVIDORES EFETIVOS QUE OCUPAM CARGOS COMISSIONADOS. RECEBIMENTO DO VENCIMENTO INTEGRAL DE AMBOS OS CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ DECLARADA PELO PLENO DO TJ/RR. ARTIGO INSERIDO POR MEIO DE EMENDA PROPOSTA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E QUE ATINGE INDISTINTAMENTE TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS DE QUAISQUER PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADA.

1. Afastada a necessidade de se observar a cláusula da reserva de plenário (art. 97, CF), posto que esta Corte de Justiça, por votação unânime do Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 20-E da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 016/05 (Arguição Incidental de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 0000.08.010280-9).
2. Não é possível que a servidora efetiva do Tribunal de Justiça receba integralmente a remuneração do cargo comissionado, somando-se à do cargo efetivo, em razão da inconstitucionalidade formal do art. 20-E da Constituição Estadual.
3. Sentença totalmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 000.09.012335-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial para reformar a sentença, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em exercício e Relator do Processo), o Desembargador Gursen de Miranda (Julgador) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.07.174389-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA E OUTRO

REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMISSIONADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E VANTAGENS TRABALHISTAS. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, RECONHECE O DIREITO ÀS GARANTIAS PREVISTAS NO ART. 39, §3º DA CF/88 (POIS EVENTUAL NULIDADE DE ATO ADMISSIONAL NÃO IMPLICA NA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS E VERBAS RESCISÓRIAS DIRETAMENTE OUTORGADAS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL, DEVIDAS EM CONTRAPARTIDA AO FATO EM SI DO TRABALHO PRESTADO – SÚMULA 363 DO TST), DETERMINA O PAGAMENTO DAS VANTAGENS CONSTITUCIONAIS NÃO PAGAS, REFERENTES AO ANO DE 2004, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E AFASTA AS VANTAGENS DE CUNHO CELETISTA, POR NÃO RESTAR CONFIGURADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I DO CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 01007174389-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da colenda Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em manter a sentença monocrática, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Mauro Campello (Presidente em exercício da Câmara Única e Revisor do Processo), Lupercino Nogueira (Relator do Processo) e Gursen De Miranda (Julgador).

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127336-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: ALAN GUILMAYRON CAMPOS PINHEIRO

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA – ATUAÇÃO POLICIAL ABUSIVA E ILEGAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – CF/88: ART. 37, § 6º - RECURSO DESPROVIDO.

- 1) A parte apontada como ilegítima não figura como parte Apelada nestes autos. Preliminar rejeitada.
- 2) Ação policial que não se pautou nos ditames legais, visto que os agentes públicos não estavam munidos de ordem judicial ou da autoridade policial competente, pretendendo apurar eventual cometimento de crime à margem da lei.
- 3) Ao final da missão policial, nada foi encontrado que justificasse sequer o indiciamento dos suspeitos, restando apenas comprovada a violência contra eles perpetrada, conforme se infere dos depoimentos de testemunhas e exames de corpo de delito constante dos autos.
- 4) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).
- 5) O ato ilícito perpetrado, por óbvio, atingiu a honra e a dignidade da pessoa humana dos Apelados, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e que supera todos os demais direitos humanos, razão pela qual o prejuízo de ordem moral experimentado deve ser compensado.
- 6) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias de maio do ano de dois mil e doze.

GURSEN DE MIRANDA
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.901658-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO: LUCIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PINHEIRO PEREIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Gursen De Miranda e o Juiz C-onvocado Euclides Calil Filho.

Boa Vista, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello
Presidente, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161136-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: M. E. NOLASCO FERREIRA - RORAIMA PNEUS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
APELADA: MARIA DO SOCORRO BERNARDO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO. PNEUS NOVOS INCOMPATÍVEIS. DANO MATERIAL E MORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora a perícia tenha concluído que a substituição “poderá sim, ter causado a quebra da suspensão”, as demais provas contidas nos autos (fls. 16/27) reforçam o nexo causal, haja vista que os problemas verificados (trepidação, ruídos, quebra da mola dianteira) no veículo da Apelada ocorreram no mesmo dia em que foram trocados os pneus.

2. A empresa-Ré, por estar inserida no conceito de fornecedora de serviços, também é responsável objetivamente pelos prejuízos e danos causados aos seus consumidores (art. 14, CDC). Assim, presente a conduta ilícita, o nexo causal e o dano, não há como prosperar a pretensão recursal de afastar o pedido indenizatório.

3. O dano material no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) está comprovado com os documentos de fls. 20/22. Quanto ao dano moral, entendo que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi razoável, proporcional ao padecimento suportado pela Autora.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 07 161136-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes no julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, da Câmara Única e Revisor) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920539-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SALETE PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZQUARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA REPROVADA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

1 – No caso da apelante, seu nome constou da lista de fl. 195, pois apesar de ter tido a pontuação 42, não ficou classificada entre os 36 primeiros e não teve sua nota empatada com o último. A referida relação, constante do ANEXO 04, refere-se aos candidatos que não foram convocados para a prova de títulos e, portanto, estavam eliminados (reprovados), conforme previsão editalícia. Assim, resta patente que a apelante não tinha direito à nomeação posto que foi reprovada no certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Revisor) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.11.000532-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

AGRAVADO: CONSTRUTORA CHAPECÓ LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO

NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF – APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN – PROTEÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Não incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se trata de prescrição intercorrente reconhecida após arquivamento.

2 - O instituto da prescrição ataca a relação tempo versus exercício de direitos e ao invés de representar pena ao inerte, funda-se no princípio da segurança jurídica, a considerar como atentatório da paz social que as relações jurídicas perdurem indefinidamente no tempo.

3 – Nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, interrompe-se a prescrição do crédito tributário nos casos descritos em seus incisos, recomeçando então novo prazo, de tal forma que transcorrendo mais de 5 anos sem nova causa suspensiva ou interruptiva da sua contagem, tem-se como definitivamente consumada a prescrição intercorrente da ação de execução respectiva.

4 – Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.903946-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADOS: ALEXSANDRA FEITOSA DE SANTANA E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EFEITOS INFRINGENTES CABÍVEIS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – REDUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA - PRECLUSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/2009 é aplicável para cálculo de juros e correção monetária incidentes sobre as condenações a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso.

2. O entendimento consolidado no STJ é de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. É vedada a incidência de juros no cálculo da atualização de valores dos precatórios no interregno compreendido entre sua expedição até o efetivo pagamento, exceto se houver mora.

4. O pedido de redução dos honorários advocatícios desmerece análise em face da preclusão, não constituindo matéria de ordem pública.

5. Recurso parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Boa Vista, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello
Presidente, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.908085-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

O Ministério Público de Roraima interpôs a presente apelação, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante da ação civil pública n.º 010.2010.908.085-2, revogando a liminar anteriormente concedida.

A ação foi ajuizada visando à nulidade do contrato firmado entre a Fundação CETAP e a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, por conseguinte, a anulação do certame público para provimento de cargos para aquela Casa Legislativa.

A liminar da ação civil pública foi deferida e o concurso público ficou paralisado até a prolação da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral.

Interposta a apelação, esta foi recebida em seu duplo efeito.

É o breve relato. Decido quanto à antecipação da tutela recursal.

Muito embora o art. 14 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) permita ao juízo monocrático que conceda efeito suspensivo ao recurso, no caso em análise deve ser considerado que a sentença revogou medida liminar deferida. Em tais situações, a medida resta automaticamente revogada, aplicando-se a mesma sistemática do enunciado 405 da Súmula do STF:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dele interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”

Ainda que conferido efeito suspensivo à apelação, este não tem força para restaurar a tutela liminar anteriormente concedida. Neste sentido, colaciono os julgados do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÁRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.” (STJ, REsp 145.676/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.06.2005, DJ 19.09.2005).

“RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.

1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.

2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.” (STJ, REsp 768.363/SP, 3.ª Turma, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 1).

“PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DÚPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR. A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresse comando legal. Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação. Recurso não conhecido”. (STJ – Resp 541544/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 18/09/2006, p. 322).

ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º grau.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000633-3 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: DIOMAR DOS SANTOS SILVA****ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO****AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADOS: DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Diomar dos Santos Silva, visando a reforma da decisão que rejeitou a impugnação apresentada e determinou a expedição de alvará para levantamento da importância depositada em favor do autor e converteu o que foi decidido na sentença de fls. 204/205 em perdas e danos, fixando o valor em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos autos nº 010.06.149816-7, oriundos da 4ª Vara Cível.

No mérito, pleiteou o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para que o valor fixado na decisão seja atualizado com juros desde a citação, e correção monetária desde a publicação da sentença de mérito.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento.

Ante a ausência de pedido liminar, determino que se oficie o MM. Juiz “a quo” desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso (art. 527, V do CPC).

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 17 de maio de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000665-5 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL****AGRAVADO: A. DE. SOUZA LOPES COMERCIAL****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens da executada.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que “...o esgotamento de todas as diligências para localizar bens em nome da parte executada não é previsto como requisito”.

Requer, por isso, o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação da decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos em nome da parte executada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

A indisponibilidade de bens em sede de execução fiscal não pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis do devedor, especialmente a partir da Lei 11.382/2006, inclusive para os processos regidos pela Lei 6.830/1980.

Nesse sentido, o STJ já firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 – APLICABILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais

tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido. (REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)

No caso, verifica-se que estão preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade, uma vez que o executado foi citado, mas não quitou o débito e nem ofereceu bens penhoráveis para tanto.

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da indisponibilidade dos bens da empresa.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000701-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 8ª Vara Cível, nos autos de execução de honorários advocatícios nº 0701208-49.2011.823.0010, na qual rejeitou-se a impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Fórum, oposta às fls. 25/26 pelo recorrente.

Alega o agravante, em síntese, que o magistrado “a quo” laborou em flagrante equívoco em não levar em consideração que o contador aplicou juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, enquanto o título exequendo fixou tal acréscimo, conforme redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança (TR + 0,5% ao mês).

Sustenta que “...apresentou manifestação apontando o erro crasso da contadoria do juízo, mas o magistrado ignorou a aludida manifestação e determinou a expedição do RPV” (fl. 05).

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada, para que nos juros de mora incida o percentual estabelecido por lei (fls. 02/11).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, haja vista a insignificância do quantum do alegado excesso de execução (fl. 24), ou seja, algo em torno de R\$ 73,00 (setenta e três reais).

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (ocorrência ou não de excesso na planilha elaborada pelo contador judicial), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requistem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos “in albis” os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000585-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADILTON BARBOSA

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Adilton Barbosa, contra a decisão do MM. Juiz Substituto em exercício na 3ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da Ação Revisional 0708133-27.2012.823.0010, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que apontou e provou que a taxa de juros cobrada pela requerida extrapola o limite do aceitável e que sua capitalização se dá de forma mensal, não obstante não haver pacto neste sentido.

Requer, portanto, seja recebido o recurso e deferida liminar no sentido de reformar a decisão recorrida, para que seja concedida a antecipação de tutela. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, no sentido de que seja confirmada a tutela antecipada.

É o breve relato. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (ocorrência ou não de cláusulas abusivas), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requistem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos “in albis” os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000604-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADIMEIA VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adiméia Viana de Almeida, visando à reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos de ação de indenização por danos morais, uma vez que houve o levantamento nos autos do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alegou a agravante, em síntese, que até o momento não recebeu suas verbas de natureza condenatória, conforme descritas na sentença.

Sustentou que o valor aplicado na sentença é de R\$ 144.487,58 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), haja vista são referentes ao montante da multa diária fixada naquela.

Afirmou que os valores devidos são de fato e de direito, uma vez que foram estabelecidos através de título judicial.

Pediu, ao final, a concessão do efeito suspensivo da decisão em apreço, dando provimento ao recurso para que seja efetuado o pagamento das verbas restantes estipulados na sentença. (fls. 02/05).

É o breve relato. Decido.

Examinando nesta fase recursal a pretensão liminar requerida, entendo que não estão delineados nos autos e nas alegações do agravante, os pressupostos contidos no artigo 527, III, c/c o artigo 558, do CPC.

Examinando, ab initio, os argumentos da referida irresignação, vislumbro que não restou demonstrado, a contento, um dos requisitos necessários para alcançar o pleito liminar requerido.

Com efeito, sem embargo das razões pertinentes ao fumus boni iures, não vislumbro qual o “perigo” que a não concessão imediata da medida acometeria ao agravante, posto que, caso o agravo de instrumento seja provido, a quantia em questão poderá ser facilmente levantada pelo Banco do Brasil, não havendo a necessidade de outras garantias.

Dessa forma, não configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão do efeito suspensivo da decisão ora atacada.

Além do mais, as razões que sustentam a pretensão liminar confundem-se com o próprio mérito do agravo de instrumento em apreço.

À vista de tais fundamentos, deixo de conceder o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo” desta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe.

Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso (art. 527, V do CPC).

Ultimadas tais providências, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000670-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CORREIA
AGRAVADO: DANIEL MARTINS KRUGER
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES A. TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0702511-96.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda. Em preliminar, o agravante sustentou a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não participou da referida operação.

Citou que a decisão impugnada gera prejuízo irreparável, pois ao cessar os descontos em folha por um grande período, não haverá garantia mínima de que estes poderão ser retomados, haja vista que a margem consignável poderá ser comprometida. Por esta razão, pugnou pelo recebimento do presente recurso por instrumento.

Pleiteou, ainda, que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob a alegação de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações. Mencionou que em momento algum o agravado fez qualquer referência a alguma conduta ilícita praticada pelo agravante.

Aduziu que a decisão recorrida não foi fundamentada, estando esta passível de nulidade.

Subsidiariamente, requereu que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteou o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir ou que a margem consignável do agravado permaneça bloqueada até o deslinde da ação.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, o perigo invocado pelo agravante recai sobre um juízo de possibilidade e não de iminência, pois parte da conjectura de que o agravado utilizará sua margem consignável, o que, ainda que ocorra não prejudica o direito de crédito do agravante, que poderá utilizar-se de outros meios para satisfazer a dívida.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº. 0000.12.000624-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE
RÉU: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Olivério Garcia de Almeida, contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que negou a retirada do termo "sub judice" da matrícula do imóvel que adquirira da Sra. Gessy Fanny, ré em ação de cobrança em trâmite naquele juízo.

O impetrante alega, em síntese, que adquiriu um imóvel sem restrições no Cartório de Registro de Imóveis. Não obstante, fora surpreendido com a determinação judicial de inclusão do termo "sub judice" na matrícula do respectivo bem. Irresignado, peticionou nos autos, requerendo sua retirada, mas alega que o pedido fora indeferido pelo magistrado, sob o argumento de que quando a venda foi efetivada, a parte ré já havia sido citada e que o impetrante deveria ter tomado as cautelas normais, pois a desavença entre as partes era pública e notória.

Requer, portanto, a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão vergastada, determinando a retirada incontinenti da expressão "sub judice" da matrícula do imóvel do impetrante.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para excluir definitivamente toda e qualquer restrição, constrição ou observação judicial decorrente da demanda envolvendo as partes litigantes do processo em questão.

Eis o sucinto relato.

Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que a medida liminar pleiteada não merece prosperar, tendo em vista que o impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência do periculum in mora, requisito necessário para o seu deferimento.

Com efeito, o impetrante não apresentou em sua inicial o perigo que pode decorrer do aguardo do julgamento de mérito do presente writ. Esmerou-se em explicitar apenas a ilegalidade do ato, a qual, sozinha, não permite a concessão da medida.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Desentranhe-se a peça de fls. 52/76 por não ter pertinência com o presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.05.105341-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: MICHEL FRANCO DE MATOS BEZERRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVERA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo magistrado titular da 5ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC.

A ação de busca e apreensão foi proposta pelo Banco do Brasil S/A. contra Michel Franco de Matos Bezerra, em face do descumprimento de contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo automotor dado em garantia.

Feita a apreensão do automóvel (fl. 63), suspendeu-se o curso do processo a pedido do autor, em razão da renegociação da dívida (fl. 66).

Noticiando a quebra do acordo, o autor solicitou o prosseguimento do feito, requerendo a busca e apreensão do bem e a citação do réu.

Sem êxito, o processo foi arquivado provisoriamente, no aguardo do transcurso do art. 267, III, do CPC (fl. 136).

O autor solicitou várias diligências no afã de localizar o devedor, quais sejam, pesquisas via Corregedoria, Receita Federal e Boa Vista Energia S/A., todas sem sucesso.

O despacho anterior à sentença recorrida determinou a manifestação do autor para promover a citação da parte da parte ré em 5 dias, sob pena de extinção (leia-se, pagar as diligências do Sr. Oficial de Justiça).

Sobreveio o édito vergastado ressaltando ter o promovente perdido o interesse na causa por não ter atendido aos despachos para promover a citação do réu, destacando a inexistência de prejuízo à parte, pois poderá, caso localize o réu, propor nova ação.

Por derradeiro, disse ter este Tribunal, em situações semelhantes dos processos incluídos na meta 3 do CNJ, sugerido a extinção com base na Recomendação Conjunta n.º 001, de 11 de junho de 2010.

Irresignado, o autor interpôs apelo sustentando o não cumprimento do disposto no art. 267, §1º, do CPC, isto é, não foi intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito.

Afirmou não ter sido negligente, estando o devedor a se locupletar com a extinção do feito.

Combateu as alegações de falta de interesse e de ausência de prejuízos, asseverando, ao final, ter havido inovação no ordenamento jurídico por meio da Recomendação Conjunta n.º 01/2010.

Pedi fosse provido o recurso, reformando-se a sentença, imprimindo-se normal seguimento à ação.

Sem contrarrazões. É o necessário relato. Decido nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

1 – Intimação pessoal da parte

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.”

O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. No entanto, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e inócurrenente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010)

No vertente caso, o pedido de extinção da parte contrária era dispensável, pois a relação processual ainda não havia se triangulado, face à ausência de citação. Contudo, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Nesse sentido, tomem-se como precedentes desta Corte, os julgados da relatoria do Des. Robério Nunes: AC N.º 010.06.146776-6, pub. 02.04.11, AC N.º 010.06.135071-5, pub. 04.04.11 e AC N.º 010.06.135187-9, pub. 13.04.11.

2 - Recomendação Conjunta TJ/RR n.º 01/2010

A Recomendação Conjunta TJ/RR n.º 01/2010 não pode se sobrepor às normas processuais, em respeito à hierarquia das normas jurídicas e à iniciativa das leis, cabendo somente à União legislar sobre processo civil.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO EXTINTA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - RECOMENDAÇÃO DO TJ/RR - PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de bens do devedor passíveis de penhora implica suspensão do feito, e não sua extinção, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual civil.

Sentença desconstituída.”

(TJ/RR – AC n.º 010.01.007679-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 29.03.11)

De todo modo, ainda que assim não fosse, referida recomendação aplicar-se-ia apenas aos processos cíveis na fase de cumprimento ou de execução que estejam paralisados há mais de seis meses, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou de bens penhoráveis, observando-se a intimação prévia.

É inarredável concluir, portanto, a inaplicabilidade do dispositivo em questão.

3 – Ausência de interesse de agir

A princípio, urge fixar o conceito de interesse de agir, a fim de que se possa verificar se realmente faltava ao autor essa condição da ação:

Segundo ensinamentos de Moacyr Amaral Santos (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º Vol, 5 ed. São Paulo, Saraiva, 1977, p.145), interesse de agir:

“é o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (o interesse de direito substancial). Por outras palavras, há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para

que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais”.

À sua vez, José Frederico Marques (in Instituições de Direito Processual civil, vol. II. 3 ed. rev. Rio de Janeiro, Forense, 1966, p. 40-41), doutrinou:

“uma das condições da ação é o interesse de agir. Se a ação é um direito subjetivo, nela se encontra um interesse juridicamente protegido, o qual nada mais é que o interesse a obter a tutela jurisdicional do Estado mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo.

(...) o interesse de agir é a relação entre a situação antijurídica denunciada e a tutela jurisdicional requerida. Disto resulta que somente há interesse quando se pede uma providência jurisdicional adequada à situação concreta a ser decidida.”

O autor titular de um crédito tem todo interesse em obter um provimento jurisdicional do Estado, através de processo, para que receba o que lhe é devido, já que não pode, para isso, "fazer uso das suas próprias razões".

Ao que parece, o verdadeiro fundamento da decisão extintiva do processo é a consideração de que a exequente estaria sendo negligente, na condução da ação.

Entretanto, não se pode aceitar tal afirmação, inclusive rechaçada pelo nobre relator do feito, verbis:

“... o Apelante manteve-se atuante, propôs busca e apreensão, requereu a conversão em ação de depósito, por força da venda do bem alienado fiduciariamente e, ainda, requereu várias diligências na busca de bens passíveis de penhora (...)” (188)

O prosseguimento da ação é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, zelando pelos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas.

Isto porque, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com as custas judiciais do processo extinto, assim como do novíço, sem falar nos honorários do advogado.

Por fim, injustificável a extinção de processo a fim de atender o nivelamento imposto pelo CNJ. A obrigação do magistrado, antes de tudo, é buscar a justiça solucionando as lides postas em julgamento.

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para cassar a sentença extintiva da ação de busca e apreensão, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para prosseguimento.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.11.706535-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ELETROGIL LTDA

ADVOGADO: DR. MARCO GIL SALVIATO FERNANDES NEVES

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0706535-72.2011.823.2010, concedeu a segurança, para determinar a não cobrança do diferencial de alíquota quanto aos DARE's acostadas aos autos.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir nos autos.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias

sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras de eletrificação rural.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000677-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. MARIA LUCILIA GOMES

AGRAVADA: FRANCILENE MESSA BEZERRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0705433-15.2011.823.0010, que indeferiu o pedido de expedição liminar de mandado de busca e apreensão.

Não requereu liminar.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da

Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.

2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001121-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARMANDINA DI MANSO

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA

AGRAVADOS: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Mucajaí (RR), nos autos da ação de interdito proibitório nº 030.10.000789-2, que concedeu a liminar para que a Agravante se abstenha de praticar qualquer ato que configure esbulho ou turbação na posse do Agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que “é legítima possuidora de uma área de terras de 900 ha (novecentos hectares), denominada Rancho Sol Amor e Fantasia, localizada na Vicinal 03, da colônia Apiaú, Município de Mucajaí, formada pela junção dos Lotes 75, 317, 319, 213 e 323 havendo adquirido a referida propriedade rural, ainda na época do Ex-território Federal de Roraima [...] onde se dedica à apicultura sustentável, bem como a exploração do turismo ecológico regional, como forma de preservação da floresta...”.

Aduz que “teve suas terras esbulhadas no ano de 2002, nas áreas correspondentes aos Lotes 319, 312 e 323, o que deu ensejo a propositura da Ação de Reintegração de Posse n. 0010.06.129812-9, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, em face dos invasores ORLANDO DOS SANTOS GUEDES, MARLENE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA LOPES E CLEITON RODRIGUES DA SILVA FILHO, onde a Agravante (e seu falecido marido) obteve sentença favorável ao seu anseio, exarada em 11/05/2007, às fls. 335/339 daqueles autos e, como se pode ver, às fls. 409/413”.

Segue afirmando que “em data de 29/07/2011, o Agravado ajuizou ação de interdito proibitório [...] em face da Agravante e de seu falecido esposo, alegando em apertada síntese que é possuidor e legítimo proprietário da ‘Fazenda Cafundó’, localizada no Município de Mucajaí/RR, com área equivalente a 835,5355 ha, bem como ‘Fazenda Cafundozinho’, localizada na mesma região, com área total equivalente a 14,78ha [...] foi o Juiz a quo, induzido a erro, vez que de uma análise menos que perfuntória entendeu: 1) tratar-se de imóvel, de área distinta daquela discutida na reintegração de posse n. 0010.06.128912-9, onde

no ano de 2007, a Agravante obteve sentença procedente e já há muito transitada em julgado; 2) encontrar-se o Agravado, de fato exercendo a posse do imóvel e; 3) estar o Agravado sujeito a iminente violência por parte da Agravante. Sendo por isso, levado a conceder-lhe a liminar sob testilha...”

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 497/499), deferi pedido liminar para que a decisão nos autos do interdito proibitório fosse suspensa até julgamento do mérito do recurso.

Às fls. 576, o Agravado aviou petição para que o respectivo agravo de instrumento seja extinto por perda do objeto, em face da superveniente sentença nos autos principais (fls. 579/585) que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

“Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer”. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’. 2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso em tela, constato que foi proferida, nos autos principais, sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito.

Vislumbro, portanto, patente perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença extintiva proferida pelo Juízo a quo, que esvaziou o objeto do recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

“(…) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de maio de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.185419-1 – BOA VISTA/RR

1º APELANTES/2º APELADOS: JULIERMES PAINHUM MANHUARIO E DAVID DE OLIVEIRA BRITO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

2º APELANTE:/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se a defesa do Apelante para que providencie no prazo de 05 (cinco) dias a realização do exame complementar solicitado à fl. 614.

II. Após, oficie-se ao Instituto Médico Legal – IML, para que agende nova data de realização do exame médico/odontológico.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012072-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ANTONIO VITURINO BARBOSA

ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO E DR. MOACIR JOSÉ BAZERRA MOTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defensor constituído é intimado por publicação em órgão oficial (§ 1º do art. 370 do CPP), não podendo abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265, caput do Código de Processo Penal).

Considerando a certidão de fls. 546, na qual a oficiala de justiça certifica a intimação pessoal do apelante, tendo este reafirmado que seu advogado permanece o mesmo que já o representa nestes autos, determino:

I - Intimem-se, pessoalmente, aos advogados Nilter da Silva Pinho, OAB - RR nº 153 e Moacir José Bazerra Mota, OAB – RR nº 190, para que apresentem as razões da apelação já interposta à fl. 526, entregando-lhe cópia do presente despacho, devendo constar do respectivo mandado relato circunstanciado acerca do recebimento da aludida cópia, caso positiva a diligência ora determinada.

II - Após, cumpram-se itens II, III e IV do despacho de fl. 534.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012072-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTÔNIO VITURINO BARBOSA
ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
DESPACHO

Considerando as certidões de fls. 554-v e 557-v., intime-se, novamente, o apelante para que forneça o endereço/telefone atualizados dos advogados Moacir José Bezerra e Nilter da Silva Pinho ou designe novo patrono e apresente no prazo legal as razões de Apelação devendo constar do mandado que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000682-0 -BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: HERALDO DO CARMO RAMOS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA /RR

DESPACHO

I – Requistem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 17 de maio de 2012.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015235-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
APELADO: MARCOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.015235-1

1) Compulsando os autos, verifico que, embora o magistrado a quo tenha determinado a intimação do Apelado MARCOS LOPES DE SOUZA para apresentar contrarrazões, não há certidão no feito informando se ele foi devidamente intimado e que deixou transcorrer o prazo sem fornecer a peça processual;

2) Assim, certifique-se a respeito da intimação do Apelado para oferecer as contrarrazões;

3) Após, conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de maio de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.015319-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: LUCIANO CARLI ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 015319-3

- 1) Compulsando os autos, constato a juntada, apenas, do contrato de aditamento ao contrato original (fls. 107/108) que, por sua vez, não apresenta os elementos necessários para a discussão da matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.
- 2) Diante disso, intime-se o Apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
- 3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.MAI.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.001226-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GOL LINHAS AÉREAS INTERLIGENTES S/A
ADVOGADA: DRA. ÂNGELA DI MANSO
AGRAVADO: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOUR

DESPACHO

Clis.

Ao agravante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 422
Boa Vista, 17 de maio de 2012.

GRACIETE SOTTO MAYOR – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0030.09.012219-0 – MUCAJAI/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: REGINALDO RIBEIRO DE MORAES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 159/164, dê-se vista, novamente, à acusação e à defesa.

Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.03.061094-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GESIR PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: DR. EUFLÁVIO DIONÍSIO LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 193, intime-se o apelante através de edital.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.218378-8 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: FABIANO ROSBERG COELHO ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2.º APELANTE: JOÃO PAULO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação do 1.º apelante (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 211.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.014522-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HILTON VITORINO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao juízo da 5.^a Vara Criminal, solicitando cópia do CD com a gravação das audiências realizadas nos autos supracitados.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.000725-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RICARDO DOS SANTOS BRASIL
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao recorrente, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 588) – fl. 442.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar a s contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.051857-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

III. Intime-se a Defesa para oferecimento das razões de apelação;
IV. Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;
V. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
VI. Por último, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0010.08.010790-6 - BOA VISTA/RR
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dispensar as informações da autoridade reclamada, pois os autos estão devidamente instruídos. Deixo, outrossim, de promover a intimação da acusada Ilma Borges de Castro, para oferecer manifestação (art. 325, II, do RITJRR), pois, conforme decisão de fl. 08, esta se encontra em local incerto e não sabido. Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se.
Boa Vista, 22 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.009876-7 - BOA VISTA/RR
1.ºS APELANTES / 2.ºS APELADOS: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA E ALCIR GURSEN DE MIRANDA
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO
1.º APELADO / 2.º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de petição de Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen De Miranda e de Alcir Gursen De Miranda (fls. 949/953), postulando pela remessa do presente feito à presidência deste Tribunal a fim de que seja determinada a expedição de precatório requisitório em desfavor do Estado de Roraima. Nos termos do art. 435 do RITJRR, c/c arts. 4.º e 5.º da Resolução n.º 115/2009, do CNJ e, ainda, o arts. 3.º e 5.º da Resolução n.º 009/2011 do TJRR, a formação do precatório é de responsabilidade do juízo da execução. A matéria discutida nos presentes autos não é de competência originária deste Tribunal, de tal forma que, ainda que homologado acordo extrajudicial nesta instância recursal, caberá ao juízo onde se realizaria a execução regular do presente feito a formação do competente precatório. Ademais, não se deve olvidar da necessidade de realizar as devidas baixas do feito no juízo de origem, de forma a regularizar e atualizar a situação do processo no respectivo sistema. Isso posto, indefiro a referida petição e, considerando o teor das certidões de fls. 947/948 e do termo de ciência do *parquet* (fl. 954), remeto os autos à Secretaria da Câmara Única, para providenciar as baixas necessárias. Publique-se.
Boa Vista, 25 de maio de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE MAIO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 029, DO DIA 25 DE MAIO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **RON-ELY VARÃO BARROS** do cargo efetivo de Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, a contar de 01.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 863, DO DIA 25 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dar cumprimento à solicitação contida no Ofício n.º 619-CN-CNJ/2012, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Determinar que, no período de 28.05 a 01.06.2012, das 08h às 18h, cada unidade, administrativa e judicial, deverá manter pelo menos um servidor de plantão para atendimento das solicitações do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 864, DO DIA 25 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 849, de 24.05.2012, publicada no DJE n.º 4799, de 25.05.2012, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 28 a 30.05.2012, do Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, para participar do I Encontro Nacional sobre Processo Judicial eletrônico – PJe, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 29.05.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 865, DO DIA 25 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/7559,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, lotado na 6.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 23.05.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 866, DO DIA 25 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/6882,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora efetiva **IARA REGIA FRANCO CARVALHO**, Técnica Judiciária, lotada no Juizado da Infância e da Juventude, com efeitos a partir de 23.05.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 867, DO DIA 25 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2007/0290, publicada no DJE n.º 4798, de 24.05.2012,

RESOLVE:

Prorrogar, até 28.12.2012, os efeitos da Portaria n.º 548, de 17.03.2010, publicada no DJE n.º 4278, de 18.03.2010, que colocou à disposição da Universidade Federal de Roraima o servidor **MARCUS ALEXANDRE NAKASHIMA DE MELO**, Técnico Judiciário, no período de 22.03.2010 a 16.02.2011, prorrogado até 26.05.2012, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica n.º 085/2006, conforme Portaria n.º 1225, de 30.05.2011, publicada no DJE n.º 4562, de 31.05.2011 e Portaria n.º 1246, de 01.06.2011, publicada no DJE n.º 4564, de 02.06.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 868, DO DIA 25 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no item 2 da Portaria n.º 49, de 24.05.2012, da Corregedoria Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Divulgar o teor da Portaria n.º 49, de 24.05.2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme anexo I desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

ANEXO I



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE MAIO DE 2012.

A Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Retificar o item 1.1 da Portaria n.º 35, de 16 de maio de 2012. Assim, onde se lê "Designar o dia **28 de maio**, das **14h às 17h**, e os dias **29 a 31 de maio**, das **10h às 17h**", leia-se "Designar o dia **28 de maio**, das **14 às 17h**, e os dias **29 e 30 de maio**, das **10h às 17h**".
2. Determinar a publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça;
3. Determinar a juntada aos autos da Inspeção n.º 0002647-75.2012.2.00.0000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eliana Calmon'.

Ministra **ELIANA CALMON**
Corregedora Nacional de Justiça

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 862, DO DIA 24 DE MAIO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 13 da Lei n.º 8429/92 e no art. 198, § 1.º, II, da Lei n.º 5172, de 25.10.1966,

Considerando a necessidade de dar cumprimento à solicitação contida no item “i” do Ofício n.º 626-CN-CNJ-2012, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que os Magistrados e os Servidores do quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das declarações de ajuste anual, de pessoa física, apresentadas à Receita Federal e suas eventuais retificações supervenientes, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Art. 2º - A cópia dos arquivos das declarações de ajuste anual, de pessoa física, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, deverão ser encaminhadas exclusivamente em arquivo eletrônico, formato do tipo “PDF” (Portable Document Format), com remetente do endereço eletrônico institucional e pessoal do Magistrado ou Servidor, para o destinatário dos endereços eletrônicos declaracaodebens2008@tjrr.jus.br, declaracaodebens2009@tjrr.jus.br, declaracaodebens2010@tjrr.jus.br, declaracaodebens2011@tjrr.jus.br e declaracaodebens2012@tjrr.jus.br, respectivamente.

Art. 3º - Aplicam-se às declarações de que trata esta Portaria, as disposições da Resolução n.º 025, de 16.05.2012, do Tribunal Pleno.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/05/2012****Procedimento Administrativo nº 19405/2011****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Providências quanto à verificação junto aos servidores em cargos comissionados e magistrados acerca da incidência de relações configuradoras de nepotismo.**ERRATA**

Na decisão do **Procedimento Administrativo nº 19405/2011** onde se lê: “A servidora Juliete Nascimento Padilha foi nomeada para cargo comissionado neste Tribunal em 21.05.2010 e se casou com o filho do Desembargador Almiro Padilha somente em 02 de dezembro de 2012, conforme faz prova certidão de fl. 211” leia-se: “A servidora Juliete Nascimento Padilha foi nomeada para cargo comissionado neste Tribunal em 21.05.2010 e se casou com o filho do Desembargador Almiro Padilha somente em 02 de dezembro de 2011, conforme faz prova certidão de fl. 211”.

Boa Vista, 28 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -**Procedimento Administrativo Nº 8206/2012****Origem:** Divisão de Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Levantamento de custos para nomeação de servidores**DECISÃO**

Considerando as manifestações da Secretaria de Orçamento e Finanças (fl. 09) e Secretaria Geral (fl. 10), autorizo a nomeação de 04 (quatro) candidatos aprovados no “V Concurso Público para Provimento de vagas em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio do TJRR”, para o cargo de Analista de Sistema, dentro da ordem de classificação, de acordo com as normas de regência e o cronograma sugerido pela Secretaria Geral.

À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -**Documento Digital n.º 8819/2012****Origem:** Gabinete da 2ª Vara Cível**Requerente:** Juíza Elaine Cristina Bianchi**Assunto:** Pedido de alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão retro.
2. DEFIRO o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

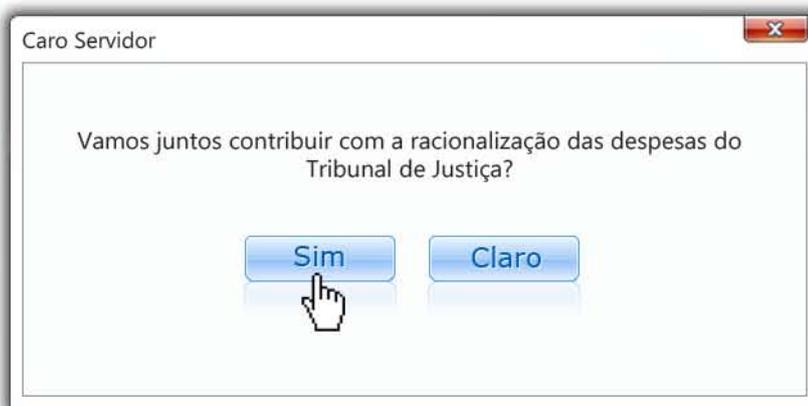
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25.05.2012

Procedimento Administrativo nº. 1195/2012

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: META 9 – Propor medidas visando a garantir rubrica específica para as despesas das Corregedorias (Unidade Gestora – Responsável).

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado para acompanhamento do cumprimento da META 9 das Corregedorias-Gerais de Justiça, imposta pela Corregedoria Nacional de Justiça. Nela consta que a CGJ deverá “Propor medidas visando a garantir rubrica específica para as despesas das Corregedorias (Unidade Gestora – Responsável)”. Explica-se que o termo final é abril de 2012 (fl. 04).

Comuniquei o envio da proposição e, conseqüentemente, o cumprimento da meta à Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 07).

A Secretaria-Geral, ouvido o Secretário de Orçamento e Finanças (fls. 10-11), sugeriu a criação de *ação da CGJ*, dentro da estrutura do TJRR, com a elaboração de projeto, detalhando os objetivos (fl. 12).

Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima apresenta peculiaridades em relação aos demais tribunais de justiça. Temos uma estrutura pequena (tanto física, quanto de pessoal). Possuímos apenas sete desembargadores (com autorização de aumento para dez a partir de julho). Estamos crescendo, mas nada que gere a necessidade de criação de uma rubrica específica para a CGJ no orçamento do TJRR.

As funções de Corregedor-Geral de Justiça e de Presidente são irmãs, com relação harmônica, sem subordinação hierárquica e com competência devidamente definida nas normas legais aplicáveis, nos termos do § 1º. do art. 125 da Constituição Federal c/c o art. 71 da Constituição Estadual de Roraima c/c o art. 10 c/c os incisos I e III do art. 16 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, entre outras.

A área de gestão do Tribunal sempre se esforçou para atender às necessidades da CGJ, no que se refere à realização de suas atividades ordinárias. O estado atual das coisas é o ideal e suficiente para isso. Nem um, nem outro é prejudicado.

Revedo a conveniência e oportunidade da continuidade deste feito, percebi que inexistente justificativa plausível, pautada no interesse público, para a alteração da forma utilizada para o orçamento neste momento e especificamente quanto a esta Corte de Justiça.

Surgindo alguma carência futura, ou caso um novo corregedor-geral de justiça entenda o contrário, aí sim o assunto poderá ser retomado e as alterações propostas, implementadas. No momento, estamos bem.

Por essas razões, determino o arquivamento deste feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, se necessário.

Publique-se e comunique-se aos Ilustríssimos Secretário-Geral e Secretário de Orçamento e Finanças.
Boa Vista, 25 de maio de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/7107

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar, em face do servidor (...), para apurar eventual prática de infração funcional, diante da pendência de informações sobre a utilização dos selos holográficos de autenticidades pegos por ele nesta CGJ.

A CPS realizou a intimação (anexo 3).

Em Manifestação Preliminar, o servidor juntou os relatórios de utilização de todos os selos em sua responsabilidade (anexo 4, p.3-19). Justificou o atraso do envio das respectivas, afirmando que, "(...) junto com a equipe, manteve um grande foco nas metas estabelecida pelo CNJ, o que resultou em atraso no envio de relatórios como estes, considerando o grande fluxo dos processos (...)" (anexo 4, p.1).

É o sucinto relato. Decido.

Da instrução desta verificação, visualizo que o atraso no envio das informações sobre a utilização dos selos holográficos não causou prejuízos ao Tribunal de Justiça, bem como inexistiu má-fé do informante.

Por essas razões, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as devidas cautelas. Intime-se.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/7646

Decisão

Trata-se de verificação preliminar, em face da demora no cumprimento de mandado pela oficiala de Justiça(...), informado no ofício/6ºVrCr/nº614/12.

Considerando que o objeto tratado na presente Verificação Preliminar refere-se exclusivamente a demora no cumprimento de mandado, e conforme demonstrado na defesa preliminar pelo servidor que tal demora não causou prejuízo as partes.

Da instrução da verificação preliminar, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as devidas cautelas.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/8835

Ref: Memo/DGP/SRF nº 60/2012

Decisão

Trata-se de memorando encaminhado pela Chefe de Seção de Registros Funcionais, informando que a Vara única da Comarca de São Luiz do Anauá comunicou a ocorrência de cumprimento de plantões, referente ao mês de dezembro de 2011, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, especialmente porque a ocorrência foi plantão e não, falta ou atraso injustificado,

determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/8836

Ref.: MEM/DGP/SRF Nº. 059/2012

DECISÃO

Trata-se de Memo/DGP/SRF Nº. 059/2012 encaminhado pela Chefe da Seção de Registros Funcionais, noticiando que a Comarca de São Luiz enviou o complemento de comunicado de ocorrências referente ao mês de dezembro de 2011, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Decido.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, bem como porque inexistiu má-fé do Juiz informante e o atraso no envio da referida informação consiste em ato justificado, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 053/2001.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de março de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/8712

Ref.: Requerimento - Carmen Lucia Silva Lima

Adv.: David Souza Maia – OAB/RR 338-B

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Carmen Lucia Silva Lima, representada pelo Advogado David Souza Maia, noticiando que o Cartório de Registros de Imóveis de Boa Vista não está concedendo a redução nos emolumentos, determinada pela “cabeça” do art. 290 da Lei Federal nº. 6.015/73 (lei de registros públicos) que diz: “Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento)”.

Ao final, a Requerente solicita que seja concedido automaticamente desconto de 50% (cinquenta por cento) nos emolumentos relativos ao primeiro registro para fins de moradia de todo e qualquer imóvel que seja financiado pelo SFH, dentre outros pedidos.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente clarifico que a Corregedoria não tem competência para mandar registrar imóvel. Portanto, indefiro o pedido.

Entretanto, adoto este requerimento como suscitação de dúvida inversa, pelos motivos a seguir expostos. A Lei Federal nº. 6.015/1973 (lei de registros públicos), em seus arts. 198 até 204, criou o procedimento de DÚVIDA, com natureza administrativa, para os casos em que o registrador exigir a satisfação de alguma condição e o interessado não aceitar. Eis os dispositivos:

“Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 200. Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

Art. 201. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 202. Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.”

Sobre o assunto, Adauto de Almeida Tomaszewski ensina:

“Este procedimento cuja tramitação se exige a máxima brevidade possível, não tem natureza judicial, mas sim administrativa. O nó górdio deste conflito de entendimento reside tão somente na possibilidade ou não de se promover o ato de registro nos moldes inicialmente verificados e com os documentos que o instruíram, o que por si só já exclui assuntos de elevada complexidade ou conteúdos declaratórios” (Comentários à Lei dos Registros Públicos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 488).

Registro, ainda, a possibilidade da chamada *dúvida inversa*, em que o apresentante dos documentos suscita a dúvida e o oficial registrador é ouvido posteriormente. Sobre ela, Luiz Guilherme Loureiro comenta:

“Cabe observar que a dúvida é suscitada pelo registrador e não pelo apresentante. Este apenas requer a apresentação da dúvida, por discordar da exigência formulada pelo registrador e, querendo, apresenta impugnação. No entanto, a doutrina e a jurisprudência criaram a figura da 'dúvida inversa', pela qual o apresentante suscita diretamente a dúvida ao juiz competente que, após a autuação, notifica o registrador para que se manifeste” (Registros Públicos – Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2010, p. 268).

Nesses casos, o magistrado competente para solução do conflito não é o Corregedor-Geral de Justiça e sim o Juiz de Direito ou Substituto responsável pela vara de registros públicos de cada comarca, conforme

determinam os arts. 37 e 38 da Lei Federal nº. 8.935/94 (lei dos cartórios), combinado com o inc. II do art. 36 do COJERR, combinado, ainda, com os arts. 1º., 2º. e 3º. da Resolução/TP nº. 15/2011, que dispõem: LF nº. 8.935/94 - “Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º. a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

COJERR - “Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: [...]

II - decidir quaisquer dúvidas suscitadas pelos oficiais de Registro; e”

Resolução/TP nº. 15/2012 - “Art. 1.º Alterar a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista de vara especializada para vara genérica cível, a contar de 01 de abril de 2011.

Art. 2.º O processamento e o julgamento das causas relativas à falência, concordata, registros públicos, cartas precatórias cíveis, feitos sumários e agrários serão da competência de todas as varas cíveis genéricas.

Art. 3.º Os processos já pertencentes à 3ª Vara Cível serão mantidos, distribuindo-se os novos, normalmente, a partir de 01 de abril de 2011.”

Esses artigos são parte da regulamentação do art. 236 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

No Estado de Roraima, graças ao art. 2º. da resolução mencionada, o processamento e o julgamento das causas relativas a registros públicos, entre outras, serão da competência de todas as varas cíveis genéricas.

A Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR é um setor administrativo de fiscalização disciplinar e, nesse contexto, de orientação e correição permanente dos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima (art. 23 do COJERR), incluindo-se, também, os cartórios de registros e notas (§ 1º. do art. 236 da CF). Os titulares desse serviço, serventuários da Justiça (incisos III e IV do art. 204 do COJERR), possuem

independência funcional, mas são obrigados a respeitar as disposições legais e regulamentares emanadas por este Poder.

A respeito dessas obrigações, Luiz Guilherme Loureiro, referindo-se ao notário e ao registrador, ensina:

“Destarte, ele não é subordinado ao Poder Judiciário. Este poder tem apenas a atribuição constitucional de fiscalizar a atividade notarial e de registro. O poder de fiscalização do Judiciário abrange o poder normativo, vale dizer, de editar normas reguladoras da atividade notarial e de registro, visando sua harmonização e aprimoramento técnico. Tais normas, que são de observância obrigatória pelos notários e registradores, geralmente vêm estabelecidas pelas corregedorias gerais de justiça dos respectivos Estados” (Registros Públicos – Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2010, p. 4).

Em Roraima, o fundamento da competência da CGJ encontra-se nos seguintes dispositivos:

a) Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima:

“Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

b) Regimento Interno do TJRR:

“Art. 14. Compete à Corregedoria-Geral de Justiça a inspeção permanente sobre todos os Juízes e auxiliares de Justiça, para instruí-los, emendar-lhes os erros e, em relação a estes, punir-lhes as faltas e abusos, devendo manter, para isso, cadastro funcional próprio.”

“Art. 18. Ao Corregedor-Geral de Justiça compete:

III - proceder a correições gerais ou parciais extraordinárias em serventias judiciais e extrajudiciais, bem como à inspeção correicional, em Comarcas, por deliberação própria, do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Conselho da Magistratura;”

De tudo, podemos concluir que, em relação à dúvida sobre a necessidade ou não do cumprimento da condição imposta e não-aceita, a autoridade competente para a solução do caso é o juiz de direito ou substituto da jurisdição da serventia extrajudicial. Ao Corregedor-Geral de Justiça compete o acompanhamento da atuação administrativa dos cartórios.

Por essas razões, remeta-se este feito ao Cartório Distribuidor de Boa Vista para distribuição a uma das varas cíveis genéricas.

Publique-se. Intime-se os interessados e o Cartório de Registro de Imóveis.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 25 DE MAIO DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE

DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/05/2012

RESULTADO DE LICITAÇÃO**TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2012
PROCESSO N.º 2011/22746 - FUNDEJURR**

A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços n.º 008/2012**, que tem como objeto **contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de persianas nos prédios utilizados pelo Poder Judiciário localizados às Avenidas Glaycon de Paiva, Ville Roy e nas Comarcas de Mucajá e Bonfim**, teve o seguinte resultado:

EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	R\$ 14.147,81

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2012.



JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 5421/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Colocação de grades de proteção nas portas e janelas dos auditórios das Comarcas de Caracarái****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 75/76, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 77.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 048/2011, na forma da minuta apresentada à fl. 77, para suprimir o percentual de 6,84% do valor global do referido contrato e prorrogar o prazo de execução do serviço em 15 (quinze) dias.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para anulação parcial da Nota de Empenho.
5. Em seguida à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e registro da alteração.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/7871**Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07/07-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 08.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 05 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprir mandados urgentes	
Período:	07 a 08 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8605**Origem: Juizado da Infância e Juventude****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07/07-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 08.
2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 05 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Municípios de Rorainópolis e Caracarái/RR	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial	
Período:	05 a 06 e dia 12 de junho de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marinaldo José Soares	Psicólogo	2,0 (duas)
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social	2,0 (duas)

1. Publique-se e certifique-se.
2. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
3. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
4. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8430
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16/17, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 17-verso.
2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 14 aos servidores, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Município de Caracarái/RR	
Motivo:	Verificar <i>in loco</i> as necessidade de intervenções na área de informática e em terreno da residência oficial para contenção da água decorrente de fortes chuvas	
Período:	17 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Técnico Judiciário	0,5 (meia)
Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico Judiciário	0,5 (meia)
Fernando Nóbrega Medeiros	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Cláudia Raquel de Mello Francez	Contador	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 18230/2011
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Eventual aquisição de material de expediente

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 312/315.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 007/2012**, critério menor preço, cujo objeto é formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente (almofada, apontador, barbante, caneta, lápis, marcador, pincel, etiqueta, divisória, fita, caixa, pasta e outros), cujos Lotes 03 e 05 foram adjudicados, respectivamente, às empresas **BORNIA & CIA LTDA**, com proposta no valor global de **R\$ 50.998,80 (cinquenta mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, e à empresa **MARCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com proposta no valor de **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**.
3. Ratifico o fracasso dos Lotes 01, 02 e 04, já declarado neste certame, porquanto todas as licitantes foram desclassificadas pelo pregoeiro.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à SGA para lavratura da ata e prosseguimento conforme artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria 410/2012 GP, bem como para analisar a possibilidade de repetição do certame cujos lotes restaram fracassados.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/7588
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14/14-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 15.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 12 aos servidores, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Comarca de Pacaraima/RR	
Motivo:	Manutenção preventiva, instalação de novo antivírus e VOIP	
Período:	10 a 11 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática	1,5 (uma e meia)
Saimon Alberto Coelho Palacio	Técnico em Informática	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/4674

Origem: Núcleo de Controle Interno

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 32/32-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 33.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 30 à servidora, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Comarca de Caracará/RR	
Motivo:	Conduzir o servidor Jackson Barros de Mendonça	
Período:	10 de abril de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8569

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 24/24-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 25.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 22 ao servidor, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Entroncamento, Ingarumã, Sorocaima, Vila Brasil, Fazenda Esperança, Vila Tepequém e Boca da Mata/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	Dia 15 e de 17 a 18 de maio de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	2,0 (duas)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8188**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11/11-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 12.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 09 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Caroebe e São João da Baliza/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e de citação	
Período:	14 a 17 de maio de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/8567**Origem: Central de Mandados****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08-verso, bem como a manifestação do Secretário de Orçamento e Finanças à fl. 09.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

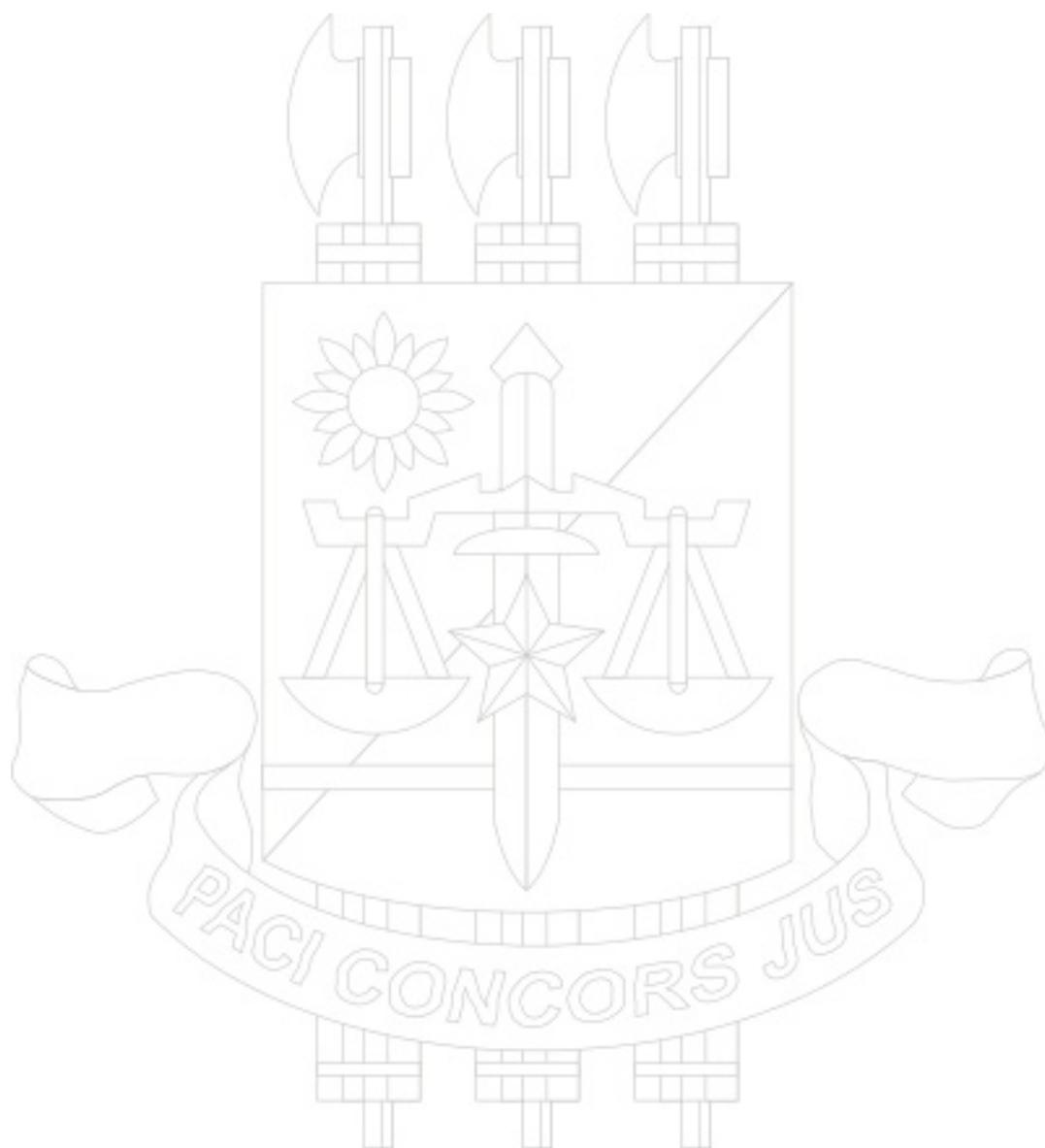
Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	18 de maio de 2012	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Ademir de Azevedo Braga	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista	0,5 (meia)

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada dos comprovantes de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, inciso XII da Portaria da Presidência nº 738, de 04.05.2012.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 04/2012**

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados aprovados no Processo Seletivo para Estagiários, conforme Edital nº 03/2012, a comparecer no período de **28/05 a 01/06/2012**, das 08 às 18 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1196/2011:

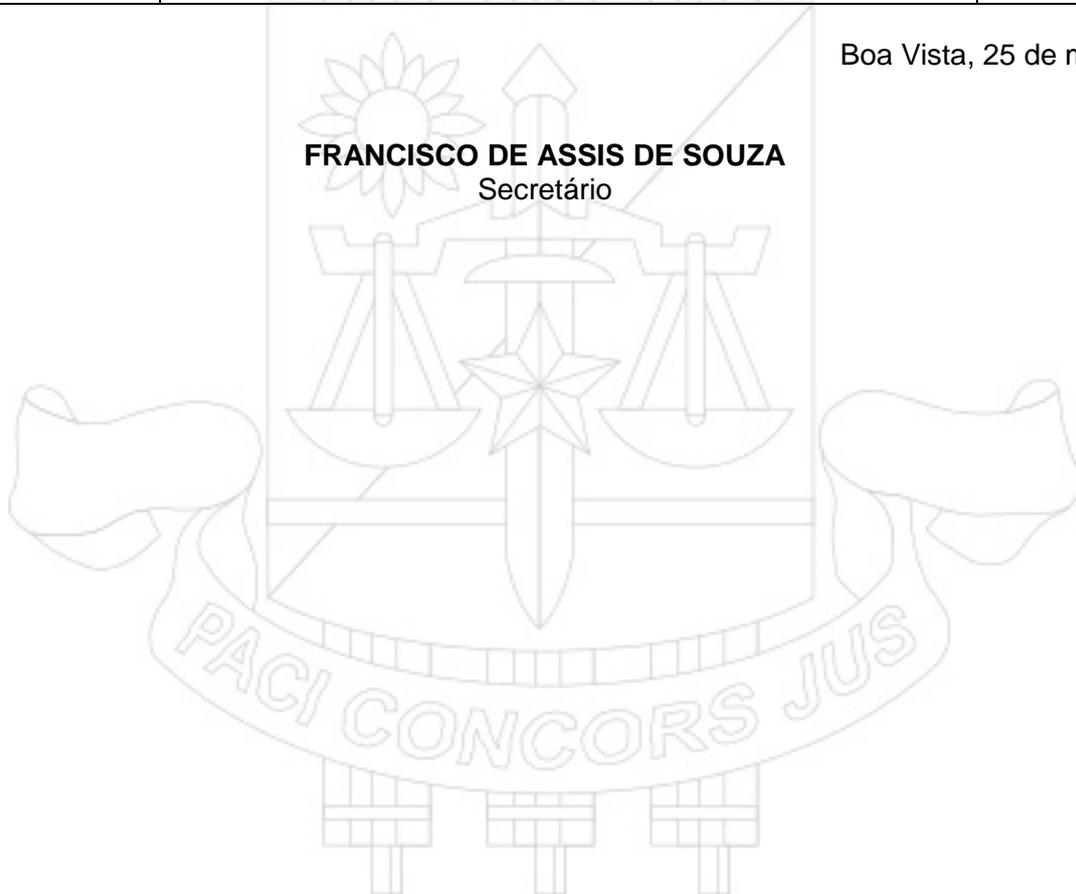
CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome do Estudante	Nota Total
2º	ALEXSSANA LIRA RUFINO DOS SANTOS	24
3º	DENIVALDO PEREIRA DA SILVA	22

ENSINO MÉDIO – BOA VISTA/RR

Classificação	Nome do Estudante	Nota Total
3º	DIEGO MENEZES DE MELO	24
4º	BRENO HENRIQUE MONTEIRO OLIVEIRA	24

Boa Vista, 25 de maio de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n° 8857/2012
Origem: Seção de Liquidação
Assunto: Substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, autorizo a designação da servidora **Maria Olívia Vieira Ramires**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de **11 a 20.06.2012**, em razão de afastamento da titular para fruição de recesso, com base no art. 35 da LCE nº 053/01 c/c art. 19, parágrafo único, da LCE n.º 142/2008;
3. Publique-se;
4. Por último, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 7063/2012
Origem: Daniel Lobato Borges
Assunto: Verbas Indenizatórias decorrentes de exoneração.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 12/13;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, bem como, o determinado no art. 3º, inc. XV da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração do ex-servidor **Daniel Lobato Borges**;
3. Publique-se e certifique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 8936/2012****Origem: Jônathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira****Assunto: Solicitação de Folga Compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que os plantões indicados pelo servidor foram realizados já na vigência da Resolução TP n. 06/2011, não conheço do pedido, tendo em vista que, conforme disposição do art. 16, §1º da mencionada Resolução, a fiscalização do cumprimento dos plantões, a partir do dia 17.02.2011, e o controle de usufruto das folgas, ficaram a cargo da chefia imediata do servidor, que deverá encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão o comunicado de frequência mensal (Portaria da Presidência n. 685/2008), apenas para registro do plantão realizado e da folga já usufruída, sendo necessário, neste último caso, informar a qual plantão se refere à folga.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário**Documento Digital n° 8127/2012****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Indicação de servidor para substituição de Escrivão.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n° 738/2012, autorizo, com base no art. 2º, II da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos**, Técnica Judiciária, para responder pela escrivania da Vara da Justiça Itinerante no período de 06 a 20.06.2012, em virtude de afastamento do Analista Processual/Escrivão Substituto, **Walterlon Azevedo Tertulino**, para fruição de férias;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n. 5870/2012****Origem: Central de Mandados****Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de março de 2012.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n. 685/2008, determino o registro de faltas aos servidores E. O., nos dias 05 e 06.03.2012 e, R. G. A. nos dias 01 e 19.03.2012, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n. 053/2001, em razão de não terem apresentado, no prazo legal, justificativa capaz de abonar as suas ausências ao trabalho nos dias mencionados.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
5. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n. 053/2001.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário**Protocolo Digital nº. 8501/2012.****Origem: Gabinete do Mutirão Criminal – Dra. Bruna Guimarães Zagallo Fialho.****Assunto: Solicita alteração de férias de servidor.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, III, da Portaria da Presidência nº 738/12, bem como a previsão contida no art. 16, § 2º da Resolução TP nº 74/2011, indefiro o pedido de alteração de férias da servidora na forma requerida.
3. Quanto ao parcelamento, notifique-se a servidora a fim de que designe apenas um período para a fruição de suas férias, com anuência do magistrado, em obediência ao disposto nos artigos 8º e 16, § 2º da Resolução TP nº 74/2011.
4. Publique-se.
5. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para demais providências.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/05/2012

REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2011

Processo nº 7693/2011

Pregão nº 013/2011

VIGÊNCIA: até 26.08.2012**EMPRESA: MONTANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 00.699.891/0001-16****Endereço: av. Dr. Odilon Fernandes, nº 505, sala 03, Centro/ CEP: 38010-105/ Uberaba/MG****E-MAIL: montanabrasil@hotmail.com****Representante: Leonardo Cauhi de Oliveira****Telefones: (34) 3077-0007 / 3322-6286****Prazo de Execução: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da solicitação do Chefe da Seção de Bens Móveis, que ocorrerá somente após o recebimento da Nota de Empenho.****LOTE 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM
1.1	Condicionador de ar tipo split, de 7.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio.	HITACHI/ RPK07A	UND	15	R\$ 881,98
1.2	Condicionador de ar tipo split, de 9.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio.	HITACHI/ RPK09A	UND	20	R\$ 964,18
1.3	Condicionador de ar tipo split, de 12.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio.	HITACHI/ RPK12A	UND	40	R\$ 1.135,63
1.4	Condicionador de ar tipo split, de 18.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio.	ELGIN/ SRFA-18000-2	UND	40	R\$ 1.821,28
1.5	Condicionador de ar tipo split, de 22.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio.	CARRIER/ 42PFCA022515LC	UND	50	R\$ 1.960,86
1.6	Condicionador de ar tipo split, de 24.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão A, fixação em parede, controle remoto sem fio.	GWC24MD- D1NNA3C GREE	UND	30	R\$ 3.100,00
1.7	Condicionador de ar tipo split, de 30.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão C, fixação em parede, controle remoto sem fio.	ELGIN/ SRF-30000-2	UND	20	R\$ 2.850,00
1.8	Condicionador de ar tipo split, de 36.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão A, piso/teto, controle remoto sem fio.	LG/ TVNC362KLA0	UND	15	R\$ 3.900,00

1.9	Condicionador de ar tipo split, de 48.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, piso/teto, controle remoto sem fio.	CARRIER/ 42XQC048515LC	UND	05	R\$ 5.129,73
1.10	Condicionador de ar tipo split, de 60.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A ou B, piso/teto, controle remoto sem fio.	WESTINGHOUSE/ WIFXL-060SVW2	UND	13	R\$ 5.200,00
1.11	Condicionador de ar tipo cassete de 30.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão C, controle remoto sem fio.	TRANE/ MCC542B10RAC	UND	10	R\$ 5.200,00
1.12	Condicionador de ar tipo cassete de 36.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão C, controle remoto sem fio.	KOMEKO/ KOC36FC	UND	10	R\$ 5.835,88
1.13	Condicionador de ar tipo cassete de 42.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A ou B, controle remoto sem fio.	FUJITSU/ AUBA45LCL	UND	10	R\$ 6.500,00
1.14	Condicionador de ar tipo janela de 7.500 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A.	SPRINGER/ QCA075BB	UND	10	R\$ 729,00
1.15	Condicionador de ar tipo janela de 10.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A.	SPRINGER/ QCA105BB	UND	10	R\$ 1.074,54
1.16	Condicionador de ar tipo janela de 12.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A	SPRINGER/ MCC125BB	UND	10	R\$ 1.349,65
1.17	Condicionador de ar tipo janela de 18.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A.	SPRINGER/ ZCA195BB	UND	10	R\$ 1.620,78
1.18	Condicionador de ar tipo janela de 21.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A.	SPRINGER/ ZCA215BB	UND	10	R\$ 1.875,36
1.19	Condicionador de ar tipo janela de 30.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão B.	SPRINGER/ ZCA305BB	UND	10	R\$ 2.556,65

Obs: Não houve nenhuma alteração.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	018/2011	Ref. ao PA nº 077/2012
ASSUNTO:	Prestação do serviço de manutenção de veículos da marca Mitsubishi em garantia.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	MANAUS AUTOCENTER LTDA.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	O contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 06.06.2013.	
DATA:	Boa Vista, 23 de maio de 2012.	

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 3218/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de preços, com vistas à aquisição eventual de material de limpeza.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Termo de Referência nº 027/2012 acostado às folhas 43-44.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 12.
4. Encaminhe-se o feito à Divisão de Acompanhamento de Gestão para providências quanto à cotação de preços, com a urgência que o caso requer.

Boa Vista, 23 de maio de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**Procedimento Administrativo n.º 23175/2011 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Aquisição eventual de condicionadores de ar.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, em razão do atraso ocorrido na entrega parcial dos itens da Nota de empenho nº90/2011, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11 e art.13, III da Portaria 410/2012, impor à **Montana Importação e Exportação Ltda**, a penalidade de **multa** no percentual de 0,3% por dia de atraso incidente sobre o valor da Nota Fiscal nº 245, a qual teve 29 dias de atraso apurados e 8% incidente sobre o valor total das notas fiscais nos 286, 287, e 303, nos termos do art. 87, II da Lei n.º 8.666/93 e da Cláusula Nona do Instrumento Convocatório n.º 013/2011, razão do prazo de entrega ter sido superior a 30 dias.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer da assessoria desta Secretaria.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 23/05/2012

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de bens móveis penhorados, arrestados ou sequestrados que se encontram no depósito do Fórum Advogado Sobral Pinto, e que perderam o vínculo com os respectivos processos, conforme Procedimento Administrativo n.º 1.299/05, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE BENS:

Item	Bem
01	01 (Um) armário de Aço, marca BERTOLINI, em péssimo estado de conservação;
02	01 (Uma) enceradeira, marca EPEL, em péssimo estado de conservação;
03	01 (Um) tanque lavadora, marca ARNO, cor branca, marca SUPER BR PARCK, 127v, em péssimo estado de conservação;
04	01 (Uma) enceradeira, marca B & O eletrodomésticos LTDA, em péssimo estado de conservação;
05	Varias peças aparentemente de motosserra, em péssimo estado de conservação e enferrujada;
06	12 (Doze) Caixinhas de disjuntor trifásico de 50A, marca SIEMENS, em péssimo estado de conservação;
07	22 (Vinte e dois) quadros de distribuição, marca SIEMENS, em péssimo estado de conservação;
08	01 (Um) freezer de uma porta, marca REUBLI, em péssimo estado de conservação
09	01 (Um) freezer, cor Azul claro, sem marca, em péssimo estado de conservação
10	01 (Um) Aparelho de Som, marca SANYO c/ 02 (duas) caixas de som, em péssimo estado de conservação;
11	01 (Uma) Televisão Preta e Branco de 17 pol., marca PHILIPS, em péssimo estado de conservação;
12	01 (Uma) Televisão à Cores de 20 pol., em péssimo estado de conservação;
13	01 (Uma) Televisão Preto e Branco, aproximadamente de 14 pol., marca PHILCO, em péssimo estado de conservação;
14	01 (Um) Balcão, marca NORFRIO, em péssimo estado de conservação;
15	01 (Uma) Televisão à Cores, marca SANYO, em péssimo estado de conservação;
16	01 (Uma) Televisão, marca SANYO, em péssimo estado de conservação.
17	01 (Um) Aparelho de som, marca RIVIERA c/ 01 caixa de som, em péssimo estado de com conservação, sendo que a caixa de som está completamente destruída;
18	01 (Uma) Televisão aproximadamente de 14 pol. à cores, marca SONY, em péssimo estado de conservação;
19	01 (Uma) Televisão aproximadamente de 10 pol., marca PHILIPS (Imeltron), em péssimo estado de conservação;
20	01 (Uma) Televisão aproximadamente de 12 pol., marca PHILCO, em péssimo estado de conservação;
21	01 (Uma) Televisão Preto e Branco, marca PHILCO (ford), em péssimo estado de conservação;
22	01 (Uma) Televisão de 20 pol., marca PHILCO (hitachi), em péssimo estado de conservação;

23	01 (Um) Vídeo Cassete, marca TOSHIBA, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
24	01 (Um) Scanner, marca SHARP, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
25	01 (Uma) maquina de datilografia, manual, marca OLIVETT, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
26	01 (Uma) maquina de datilografia, elétrica, marca OLIVETT, em péssimo estado de conservação;
27	01 (Um) Scanner, marca TCE, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
28	01 (Uma) impressora, marca DESKJET 890 C, 01(Um) teclado, 02 (duas) caixinha de som,01(Um) mouse, 01(Um) estabilizador, muito antigos e em péssimo estado de conservação;
29	01 (Uma) Sanduicheira, marca BELLA, muito antiga e em péssimo estado de conservação;
30	01(Um) saco com diversas peças de roupas, sapato, meia, cueca, em estado de decomposição, que já foi jogado no lixo;
31	Vários disjuntores bifásicos, muito enferrujados e 06 quadros de luz seis circuitos, em péssimo estado de conservação;
32	01(Uma) maquina de pintar camisa, enferrujado e em péssimo estado de conservação;
33	01 (Um) cofre pequeno, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
34	01(Uma) estante de sala, cor escura, muito antiga;
35	01(Uma) mesa pequena, com vido no centro, muito antiga e em péssimo estado de conservação;
36	05 (Cinco) mesas de aglomerado, para escritório, com 03 gavetas, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
37	01(Uma) mesa pequena de aglomerado de 02 gavetas, muito antiga e em péssimo estado de conservação;
38	02(Duas) mesas para computador, de aglomerado, muito antiga e em péssimo estado de conservação;
39	01(Uma) maquina flipperama, completamente danificada, e com o aglomerado se decompondo;
40	04 (quatro) armário tipo fichário, em bom estado de conservação, marca PANDIN;
41	03 (três) cadeiras fixa de palha, muito antigas, quebradas e em péssimo estado de conservação;
42	04 (Quatro) cadeiras de rodinha de palha, muito antigas, quebradas e em péssimo estado de conservação;
43	Vários pares de sapatos, muito antigos e em estado de decomposição;
44	01(Uma) mesa de ferro com tampa de vidro, muito antiga, enferrujada e em péssimo estado de conservação;
45	Várias peças de motosserra, muito enferrujada e em péssimo estado de conservação;
46	01(Um) motor CNC Diesel, muito enferrujado e antigo;
47	01(Uma) maquina de moer cana, muito enferrujada, manual em péssimo estado de conservação;
48	04(Quatro) rolo de arame farpado, enferrujados e em péssimo estado de conservação;
49	01(Uma) gaveta com vários parafusos muito antigo;
50	01(Um) gira-braquim, muito enferrujado e em péssimo estado de conservação;
51	01(Uma) mesa de ferro redonda, com 04 cadeira marrom, muito antiga e em péssimo estado de conservação;
52	01(Uma) caixa com várias peças de roupas, muito antigo e em estado de decomposição;
53	02(Duas) câmeras, marca IMELTRON, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
54	01(Uma) bateia de garimpo, muito antiga, enferrujada e em péssimo estado de conservação;
55	02(Duas) caixas de papel eletrostático para copiadora marca OLIVETTI, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
56	02(Dois) lustres, marca RAVEBA para 05 lâmpadas, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
57	02(Dois) lustres, marca RAVEBA para 01 lâmpada, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
58	01 (Um) abajur em madeira medindo aprox. 1m5 de altura, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
59	01(Um) receptor de parabólica, muito antigo;
60	01(Um) Aparelho telefone fixo, marca SIEMENS, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
61	02(Duas) cadeiras de madeira, 01 estante tipo arquivo pequena, muito antigas e em péssimo estado de conservação;

62	01(Um) pé de ferro para banco, em péssimo estado de conservação;
63	01(Uma) estante de ferro muito antiga e em péssimo estado de conservação;
64	01(Um) fogão de 06 bocas, cor branca, marca BRASTEMP, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
65	01(Uma) mesa de plástico redonda, muito antiga e em péssimo estado de conservação;
66	01(Uma) cadeira de escritório, cor vermelha, muito antiga e em péssimo estado de conservação;
67	01(Uma) caixa contendo várias latinhas abertas com tintas, vários parafusos enferrujados, 01 lixadeira elétrica muito antiga e em péssimo estado de conservação;
68	01(Uma) gaveta com 12 joelhos hidráulicos, 45º x60, 01 rolo de barbante, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
69	05(Cinco) quadros seis circuito, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
70	Várias pastilhas de freio para moto, muito antigas;
71	01(Uma) maquina de datilografia manual, muito antiga e em péssimo estado de conservação;
72	01 (Um) aparelho elétrico, marca Imeltron, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
73	04(Quatro) transformador de corrente, marca MEGA VOLT, muito antigo, enferrujado e em péssimo estado de conservação;
74	Várias peças de artesanato, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
75	01(Um) telégrafo muito antigo e em péssimo estado de conservação;
76	03(Três) lustres de vidro, muito antigos e em péssimo estado de conservação;
77	01(Um) abajur, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
78	01(Um) cordão, 01 anel, de cor amarela em bom estado de conservação, aparentemente em ouro;
79	01(Um) rádio, marca PHILIPS mod. 765, muito antigo e em péssimo estado de conservação;
80	04(Quatro) anéis amarelo e 03 cordões amarelo, em bom estado de conservação;
81	01(Um) rádio, marca INTERNATIONAL, muito antigo;
82	02 (Dois) escapamento e 01(Um) silencioso, possivelmente de Trator, em estado de conservação razoável e enferrujado;
83	01 (Um) freezer de duas portas, cor branca, marca REUBLY, em estado de conservação razoável;
84	01 (Um) fogão industrial de 02 bocas, sem marca, enferrujado, em estado de conservação razoável;
85	01 (Uma) geladeira, cor marrom, marca CONSUL, muito antiga em estado de conservação razoável;
86	01(Uma) escrivaniana, 03 gavetas de madeiras, 02 cadeiras de madeira em bom estado de conservação;
87	01(Uma) maquina de sorvete, muito antiga e em estado de conservação razoável;
88	01(Uma) bomba de água 3x4, em bom estado 1/3 CV, 01 aspirador de pó em bom estado de conservação;
89	02 (Dois) Radiadores, marca Mercedes Bens de caminhão em estado de conservação razoável, 10 filtros de ar possivelmente de Trator em péssimo estado de conservação e enferrujados, 01 motor de carro mod. Escort 88 CHT em estado de conservação razoável, 01 caixa de marcha em estado de conservação razoável, 10 dentes de Trator em estado de conservação razoável, 01 Biela de Trator em estado de conservação razoável, Mangueiras Hidráulicas mod. D50 COMUSSOM em estado de conservação razoável, 01 motor de carro mod. Fiat M. 87 em estado de conservação razoável;
90	01 (Uma) Bomba de Garimpo em estado de conservação razoável;
91	01 (Um) suporte para gás;
92	02 (Dois) spray de gás;

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2012.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000186-AM-A: 075	000126-RR-B: 069
000480-AM-N: 101	000128-RR-B: 069
002855-AM-N: 101	000128-RR-N: 066
003063-AM-N: 080	000136-RR-E: 069, 102
003664-AM-N: 095	000138-RR-E: 103, 162
005568-AM-N: 075	000142-RR-E: 103
005939-AM-N: 174	000144-RR-A: 126
005975-AM-N: 075	000144-RR-N: 085
010698-CE-N: 126	000146-RR-B: 106
019555-CE-N: 126	000147-RR-B: 140
021999-CE-N: 126	000153-RR-N: 104, 121, 178
024694-DF-N: 174	000154-RR-E: 064
024734-GO-N: 076	000155-RR-B: 184, 190
106202-MG-N: 087	000157-RR-B: 072
012005-MS-N: 228	000162-RR-A: 067, 126
002173-PA-N: 092	000163-RR-N: 079
011729-PB-N: 096	000164-RR-N: 112, 113, 177
017178-PR-N: 077	000171-RR-B: 088
019411-PR-N: 097	000172-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020
048945-PR-N: 073	000174-RR-A: 021, 022, 023, 024, 025, 026
000030-RR-N: 066	000175-RR-B: 091, 096, 102
000042-RR-N: 098, 099, 108, 109	000178-RR-N: 085
000056-RR-A: 087	000181-RR-A: 081, 101
000058-RR-N: 178	000182-RR-B: 083
000060-RR-N: 084	000184-RR-A: 067, 089
000072-RR-B: 084	000185-RR-A: 067
000073-RR-B: 067	000188-RR-E: 069
000074-RR-B: 075, 093	000189-RR-N: 080, 103
000077-RR-A: 137	000190-RR-E: 087
000077-RR-E: 102	000190-RR-N: 078, 120, 156
000078-RR-N: 101	000191-RR-B: 126
000079-RR-A: 114	000191-RR-E: 087
000084-RR-A: 081	000196-RR-E: 083, 097
000087-RR-B: 069	000203-RR-N: 085, 104
000087-RR-E: 091, 095, 106	000205-RR-B: 079, 115, 116, 117, 118, 126
000091-RR-B: 128	000209-RR-A: 067
000094-RR-B: 100	000213-RR-E: 069
000097-RR-N: 104	000215-RR-E: 075, 088
000101-RR-B: 065, 081, 082, 101	000216-RR-E: 065, 081, 082
000105-RR-A: 138	000218-RR-B: 129
000105-RR-B: 079, 083, 086, 090, 097	000221-RR-N: 068
000110-RR-B: 105	000223-RR-A: 089, 092, 104, 105, 166
000111-RR-B: 075	000223-RR-N: 108
000114-RR-A: 087, 095, 096, 106	000225-RR-E: 079, 083, 086, 090
000117-RR-B: 089, 105	000226-RR-N: 087, 088, 187
000118-RR-N: 106, 132, 138	000229-RR-B: 066
000119-RR-A: 101	000231-RR-B: 176
000120-RR-B: 097, 169	000233-RR-B: 095
000124-RR-B: 126	000235-RR-B: 101
000125-RR-E: 069, 102	000235-RR-N: 095
000125-RR-N: 126	000236-RR-A: 075
	000237-RR-B: 100
	000240-RR-E: 069, 106
	000240-RR-N: 087, 111

000246-RR-B: 144, 145, 146, 147, 148, 151, 153

000247-RR-B: 228

000248-RR-B: 120, 126, 127

000251-RR-N: 087

000254-RR-A: 032, 121, 134, 140

000256-RR-E: 069, 081, 087, 096

000257-RR-N: 046, 139, 143, 145

000262-RR-N: 087, 088, 095, 176

000264-RR-N: 069, 080, 081, 087, 091, 095, 096, 100, 102, 106

000268-RR-N: 066

000269-RR-N: 080, 102

000270-RR-B: 081, 091, 095, 096, 187

000272-RR-B: 179, 228

000279-RR-N: 113

000282-RR-N: 084

000285-RR-A: 128

000287-RR-B: 066, 228

000288-RR-B: 087

000290-RR-E: 069, 100

000298-RR-B: 067, 101

000299-RR-B: 076

000299-RR-N: 076, 130, 135, 158

000300-RR-A: 069

000310-RR-B: 079

000315-RR-N: 106

000323-RR-A: 081

000329-RR-A: 194

000331-RR-N: 102

000332-RR-B: 091, 096

000333-RR-N: 031

000338-RR-N: 164

000345-RR-N: 101

000352-RR-N: 131

000356-RR-A: 069

000356-RR-N: 101

000358-RR-N: 115, 116, 117, 118

000362-RR-A: 119

000365-RR-N: 087

000379-RR-N: 114, 194

000381-RR-N: 095

000382-RR-N: 069

000384-RR-N: 078

000385-RR-N: 103, 126, 162

000387-RR-N: 078

000394-RR-N: 087, 092

000410-RR-N: 162

000412-RR-N: 075

000416-RR-N: 101

000424-RR-N: 114

000447-RR-N: 094

000451-RR-N: 137

000457-RR-N: 094, 158

000463-RR-N: 076, 119

000474-RR-N: 115, 116, 117, 118

000475-RR-N: 178

000481-RR-N: 097, 122, 123, 192, 193, 205

000484-RR-N: 001

000485-RR-N: 126

000487-RR-N: 194

000494-RR-N: 107

000497-RR-N: 126

000503-RR-N: 070

000505-RR-N: 103

000510-RR-N: 106

000512-RR-N: 106

000514-RR-N: 069

000535-RR-N: 220

000539-RR-A: 220

000550-RR-N: 081, 091, 096, 194

000552-RR-N: 184

000556-RR-N: 126

000557-RR-N: 087, 187

000566-RR-N: 103

000598-RR-N: 126

000604-RR-N: 179

000615-RR-N: 187

000617-RR-N: 088, 187

000637-RR-N: 122, 192, 193, 194

000643-RR-N: 085

000666-RR-N: 087, 195

000677-RR-N: 106

000682-RR-N: 160

000686-RR-N: 143, 171

000690-RR-N: 106

000700-RR-N: 065, 081

000715-RR-N: 184

000739-RR-N: 204

000756-RR-N: 176

000785-RR-N: 082

075401-SP-N: 075

119859-SP-N: 094

130524-SP-N: 114

Cartório Distribuidor**1ª Vara Cível****Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet****Guarda**

001 - 0009154-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009154-0

Autor: P.I.A.R.

Réu: A.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Itinerante**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Averiguação Paternidade**

002 - 0009487-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009487-4

Autor: T.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0009483-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009483-3
Autor: A.R.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0009484-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009484-1
Autor: S.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0009485-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009485-8
Autor: A.S.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0009486-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009486-6
Autor: I.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0009493-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009493-2
Autor: P.H.C.S.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0009494-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009494-0
Autor: A.A.V.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0009501-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009501-2
Autor: J.F.B.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0009502-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009502-0
Autor: V.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0009503-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009503-8
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0009504-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009504-6
Autor: Y.W.P.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0009505-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009505-3
Autor: R.K.S.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0009516-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009516-0
Autor: M.L.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0009517-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009517-8
Autor: N.G.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0009518-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009518-6
Autor: G.F.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0009520-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009520-2
Autor: D.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0009521-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009521-0
Autor: J.P.L.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0009522-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009522-8
Autor: B.S.C.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0009526-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009526-9
Autor: M.V.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

021 - 0006942-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006942-1
Autor: V.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

022 - 0006943-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006943-9
Autor: E.R.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

023 - 0006944-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006944-7
Autor: R.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

024 - 0006960-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006960-3
Autor: Z.L.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

025 - 0006961-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006961-1
Autor: V.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

026 - 0007684-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007684-8
Autor: M.R.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal

027 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Indiciado: A.A.L.

Nova Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

028 - 0009136-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009136-7

Réu: Ranielson Vieira Sousa

Distribuição por Dependência em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

029 - 0009139-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009139-1

Réu: Samuel Anderson Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0011926-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011926-9

Indiciado: H.G.L. e outros.

Transferência Realizada em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

031 - 0108527-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108527-1

Sentenciado: David Francisco da Silva

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/05/2012.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

032 - 0000988-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000988-2

Sentenciado: Jane Fernandes Ribeiro

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/05/2012.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

033 - 0009132-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009132-6

Indiciado: E.R.R.R.

Distribuição por Dependência em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009152-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009152-4

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Dependência em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009153-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009153-2

Indiciado: M.C.E.J.

Distribuição por Dependência em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

036 - 0009130-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009130-0

Réu: Marcos Costa Everton Júnior

Distribuição por Dependência em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

037 - 0009121-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009121-9

Réu: Rodrigo Lopes Bonfim dos Santos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0009135-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009135-9

Réu: Cassio Murilo Alves Mendes

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0008976-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008976-7

Indiciado: L.S.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009133-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009133-4

Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Dependência em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009134-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009134-2

Indiciado: J.S.P.

Distribuição por Dependência em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

042 - 0009131-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009131-8

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009155-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009155-7

Réu: Abimeleque Fonseca Almeida

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0009137-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009137-5

Réu: Augusto Neto Calheiros Plaster

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

045 - 0009129-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009129-2

Réu: Raimundo Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção C/c Dest. Pátrio

046 - 0010168-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010168-7

Autor: A.A.S.O. e outros.

Réu: F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apreensão em Flagrante

047 - 0010167-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010167-9
Infrator: L.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

048 - 0010158-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010158-8
Executado: R.V.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010159-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010159-6
Executado: R.V.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010160-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010160-4
Executado: R.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010161-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010161-2
Executado: A.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010162-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010162-0
Executado: R.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010163-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010163-8
Executado: G.P.D.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010164-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010164-6
Executado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

055 - 0010166-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010166-1
Criança/adolescente: S.S.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010169-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010169-5
Criança/adolescente: A.G.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

057 - 0143056-41.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143056-6
Réu: Elvis Patricio Rocha Furtado Pessoa
Transferência Realizada em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0157844-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157844-6
Réu: Reginaldo de Sousa Gos
Transferência Realizada em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0163410-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163410-8
Réu: Relcimar Ribeiro da Costa
Transferência Realizada em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

060 - 0006648-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006648-4
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0009880-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009880-0
Réu: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009882-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009882-6
Réu: L.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009883-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009883-4
Réu: J.M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

064 - 0009881-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009881-8
Autor: Francisco Soares de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

065 - 0013902-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013902-8
Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição e outros.
Despacho: 01- Defiro fls. 94, oficie-se conforme requerido, a fim de instruir os presentes autos. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento de Bens

066 - 0032175-36.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032175-7
Autor: M.N.M. e outros.
Réu: A.A.N.
Despacho: 01- Dê-se vista à inventariante, para que providencie o pagamento do ITCMD, bem como das dívidas junto ao Fisco Municipal, no prazo de 20 dias. 02- Após, dê-se vista à PROGE/RR e Procuradoria do Município. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior

Cumprimento de Sentença

067 - 0056206-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056206-1

Exequente: M.M.F. e outros.

Executado: H.D.L.F.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente para requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. 02- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edir Ribeiro da Costa, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza

068 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 187, Proceda-se como requerido. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17/05/2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

Inventário

069 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: Ary Oliveira de Carvalho e outros.

Réu: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Morato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

070 - 0449764-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449764-0

Autor: Raimunda Pissanga de Souza

Réu: Espólio de Anesio Carlos Amorim

Despacho: 01- Dê-se vista ao MP face a ausência de interesse dos herdeiros, bem como a existência de sucessor incapaz. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

071 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

Despacho: 01- Defiro fls. 79v, aguarde-se pelo prazo requerido. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: Edilena Costa de Sousa

Réu: Espólio de Joab Alves de Oliveira Filho

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

073 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

Despacho: 01- Aguarde-se por 15 dias a junta das certidões referentes às Receitas Federal e Municipal. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

074 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Autor: José Maria Chaves de Moraes

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

Despacho: 01- Nomeio JOSÉ MARIA CHAVES MORAES para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes e juntar as certidões negativas(estadual e municipal), a documentação inerente aos demais herdeiros, a certidão de propriedade dos bens, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD. 02- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 03- Citem-se os herdeiros e as

Fazendas Públicas. 04- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

075 - 0036925-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036925-1

Exequente: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.

Executado: Aruanã Transportes Ltda

Decisão: Trata-se de pedido no qual a primeira Requerida requer a expedição de alvará para levantamento do montante especificado na petição de fls.502/503. Considerando que os valores informados na aludida petição são incontroversos, uma vez que a própria COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, às fls. 482/488, reconhece a existência do débito, o deferimento do pleito é medida que se impõe. Dessa forma, determino a expedição do respectivo alvará para levantamento de valores em nome do subscritor da petição de fls. 502/503. Não obstante, o aludido Patrono deverá juntar aos autos comprovante de remessa do montante levantado por meio do alvará para o representante da empresa ARUANÃ TRANSPORTES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se o Cartório sobre o cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior. Após o cumprimento das diligências acima determinadas, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de impugnação proposto pela COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL. I. Boa Vista/RR, 24/05/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Maria Helena Gurgel Prado, Roberio Bezerra de Araujo Filho

4ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Cautelar Inominada

076 - 0017934-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017934-7

Autor: Antonio Carlos da Conceição Silva

Réu: Adalgiza de Andrade Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RRB, Dr(a). TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Cumprimento de Sentença

077 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Exequente: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 24/05/2012.

Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

5ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Arresto

078 - 0179643-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179643-6

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Construtora Pavão Ltda

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento (fl. 106). Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação do advogado Wellington Sena de Oliveira. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos, Moacir José Bezerra Mota

Cumprimento de Sentença

079 - 0006047-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006047-2

Exequirente: Antônio Pinheiro da Silva e outros.

Executado: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Rr
 Despacho: Manifeste-se a parte exequirente sobre o requerimento de fls. 465/466. O requerimento de fls. 463/464 será analisado em seguida. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp, João Benito Maica Domingues, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

080 - 0006093-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006093-6

Exequirente: Petrobrás Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Em seguida, intimem-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos. 4. Efetuar consulta eletrônica ao Detran a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. 5. Havendo resposta positiva, efetuar a restrição judicial, como requerido na fl. 206. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

081 - 0006252-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006252-8

Exequirente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequirente sobre o requerimento de fls. 719/729. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Severino do Ramo Benício, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

082 - 0006408-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006408-6

Exequirente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jorgeneia Costa e Souza e outros.

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos constantes nas fls. 211/212. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira, Sívirino Pauli

083 - 0062612-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062612-0

Exequirente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rosa Pereira Maia Oliveira

Despacho: 1. Designe-se data para realização da hasta pública. 2. Expeça-se o edital. 3. Intime-se a executada. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Geralda Cardoso de Assunção, Johnson Araújo Pereira

084 - 0063606-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063606-1

Exequirente: Antonio Pereira da Silva

Executado: Manoel Pereira da Costa e outros.

Despacho: Suspendo o processo com fundamento no art. 265, I do CPC, até a regularização do pólo ativo da demanda. Cite-se o executado nos termos do art. 1.057 do CPC. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Josimar Santos Batista, Valter Mariano de Moura

085 - 0091707-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091707-1

Exequirente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Luis Barbosa Alves

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, no endereço indicado na fl. 121. Indefiro o pedido de isenção das custas da diligência, uma vez que a parte exequirente não é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

086 - 0092621-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092621-3

Exequirente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca L de Oliveira e outros.

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fls. 220/221. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

087 - 0097301-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097301-7

Exequirente: Visa Construções e Serviços Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Defiro (fls. 469 e 475). Efetuar as diligências necessárias. Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da decisão proferida às fls. 379/381. Os requerimentos de fls. 474 e 478 serão analisados em seguida. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sebastião Robison Galdino da Silva

088 - 0100517-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100517-0

Exequirente: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Lourdes Abadia

Despacho: Tendo em vista o requerimento de fls. 256/267, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 255. À Contadoria para atualização da dívida nos termos da sentença (fl.224). Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Roberio Bezerra de Araujo Filho

089 - 0101664-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101664-9

Exequirente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Maria Lucia de Andrade Pinto

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fls. 132/135. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

090 - 0114501-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114501-8

Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Pedro Antonio Soares Vieira
 Decisão: A parte executada foi regularmente citada por edital, tendo permanecido inerte (fls. 78/86). Por isso, nomeio curadora especial a Dra. Inajá de Queiroz Maduro, da DPE. Intime-se. O requerimento de fls. 135/136 será analisado em seguida. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

091 - 0116396-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116396-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria das Graças Lemos Farias

Despacho: Para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, faz-se necessário que o executado, devidamente intimado, deixe de atender a determinação judicial, a fim de frustrar a execução. Como a executada não foi localizada para a intimação, indefiro o pedido de aplicação da multa do art. 601 do CPC. À Contadoria para atualização da dívida. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise dos demais pedidos constantes na fl. 152. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

092 - 0165645-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165645-7

Exequente: Mamede Abrão Netto

Executado: Real Tokio Marine Vida e Previdência S/a

Intimação da parte EXECUTADA = REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Mamede Abrão Netto, Maria Aparecida Vidigal de Souza

093 - 0185099-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185099-1

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Angela Maria Paz Barreto Souza Cruz e outros.

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Outras. Med. Provisionais

094 - 0017000-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017000-9

Autor: B.F.

Réu: A.S.N.

Despacho: Junte-se cópia da decisão de fls. 103/104 nos autos do Projudi. Após, archive-se. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Rubens Gaspar Serra

Petição

095 - 0079436-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079436-3

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda

Despacho: Defiro (fls. 374/380). Efetuar as anotações no Siscom. Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 18/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima, Paulo Cezar Pereira Camilo, Vanir César Martins Nogueira

Procedimento Ordinário

096 - 0147840-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147840-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Lindaura Cha Costa

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 168/170. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

097 - 0159883-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159883-2

Autor: Orlando Guedes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Intime-se o perito para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 573/574. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 23/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Maurício Luna dos Anjos, Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

Reinteg/manut de Posse

098 - 0055450-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055450-6

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Dagmar Sousa do Nascimento

Despacho: Renove-se a diligência de fl. 177, no endereço fornecido acima, em observação à petição de fls. 171/173, enviando cópia da mesma junto ao mandado. Boa Vista/RR, 23 de Maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.
 Advogado(a): Suely Almeida

Usucapião

099 - 0160760-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160760-9

Autor: Simone Gadelha Machado

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: Intime-se a parte autora para cumprir o item "c" do despacho de fl. 128, no prazo de 10 dias, uma vez que a posse é situação de fato, não devendo ser provada unicamente por testemunha, devendo haver início contnudente de prova material. In albis, intime-se pessoalmente a parte autora, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, adstrita ao comando judicial retro, sob pena de extinção, nos termos do art. 283 do CPC. Boa Vista-RR, 23 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coodenador do Mutirão Cível.
 Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

100 - 0145050-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145050-7

Exequente: Antonio Batista dos Santos

Executado: Metalurgica Lima Industria e Comercio Ltda

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO a parte requerente para se manifestar acerca do bloqueio de valores às fls. 271/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 24/05/2012. Raimundo de Albuquerque Gomes - Escrivão em exercício.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Eduardo Silva Medeiros, Jorge K. Rocha, Luiz Fernando Menegais

Petição

101 - 0118728-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118728-3

Autor: Luiz Edwilson Frazão

Réu: Banco da Amazônia S/a e outros.

"1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 541 dos autos; 2. Determino vistas dos autos ao i. Advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias; 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra-se. Boa Vista, 03/04/2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alberto Jorge da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Edson de Oliveira, Jorge da Silva Fraxe, Karina Silva Santos Oliveira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Marcus Vinicius Pereira Serra, Natanael Gonçalves Vieira, Simone de Oliveira Cambeiro, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

102 - 0094350-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094350-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Siltiberto S Calixto

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO a parte executada, para,

querendo oferecer impugnação a penhora de fls. 390, no prazo de quinze dias. Boa Vista, 24/05/2012. Raimundo de Albuquerque Gomes - Escrivão em exercício.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Charles Sganzerla Grazziotin, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiary Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0112598-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112598-6

Autor: Patsy da Gama Jones

Réu: Banco Fiat S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO a parte requerente para efetuar o pagamento por meio de depósito judicial no valor de R\$ 1.624,87 (Um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), no prazo legal. Boa Vista, 24 de maio de 2012. Raimundo de A. Gomes - escrivão em exercício.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Claybson César Baia Alcântara, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

7ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

104 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Autor: T.H.S.S.S.

Réu: J.P.S.

Despacho: Expeça-se o mandado de citação, conforme decisão de fl. 344. Após, ao MP sobre a manifestação de fls. 346/348. Boa Vista, 21 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Nilter da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

Cumprimento de Sentença

105 - 0028110-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028110-0

Exequente: T.H.S.S.

Executado: J.P.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte exequente para assinar em cartório o auto de adjudicação. Boa Vista - RR, 24 de maio de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Dissol/liquid. Sociedade

106 - 0116438-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116438-1

Autor: M.P.L.

Réu: R.D.S.M.

Despacho: Cumpra-se a decisão de fl. 210, tendo em vista o resultado do julgamento do AI 000.11.001.361.2 Boa Vista, 21 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Clarissa Vencato da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, José Fábio Martins da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Interdição

107 - 0006572-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006572-6

Autor: G.M.C.

Réu: F.C.F.

Despacho: 1. O cartório promova a baixa necessária nos autos virtuais. 2. Designe-se a perícia, conforme fl. 61, com urgência. 3. Com a juntada do laudo, dê-se vista sucessiva às partes e ao MP. 4. Por fim, conclusos. Boa Vista, 21 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

Inventário

108 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Despacho: Diante das razões apresentadas, considerando ainda que o valor da avaliação não é o valor necessariamente a ser praticado na venda de veículos, DEFIRO o pedido de fl. 238, autorizando a alienação (venda) do veículo que em epígrafe por preço aquém da avaliação, desde que não aja por preço vil. Derrogo, assim, a decisão de fl. 236, unicamente quanto a esse ponto. Boa Vista, 21 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

109 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Autor: Francisco Candido Filho

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva

Despacho: Com lastro na manifestação ministerial de fl. 57-v, e, sobretudo do interrogatório constante à fl. 61 dos autos da ação de curatela de interditos em apenso, INDEFIRO o pedido de remoção de inventariante de fl. 35. I. Boa Vista, 21 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

110 - 0013384-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013384-9

Autor: Cristiane Maria Cardoso e outros.

Réu: Espólio de Adão da Conceição

Despacho: Considerando o teor da promoção supra, cumpra-se, primeiramente os itens 2 e 3 do despacho de fl. 41. Após, voltem para pesquisa. Boa Vista, 09 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0007991-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007991-7

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio

Decisão: 1. Desentranhe-se a petição de fls. 30/33, visto tratar-se de contrafé. Renumerem-se, em consequência, as folhas dos autos. 2. Defiro a justiça gratuita. 3. Oficie-se, da forma requerida no item "e" da inicial. 4. Nomeio inventariante dos bens deixados por Celso Antonio Lima Casadio, a Sra. Cátia Cilene Pereira Leite Casadio. 5. Intime-se a inventariante, ora nomeada, para prestar compromisso nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias e, após, no prazo sucessivo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, juntando certidão negativa de débitos estaduais e municipais em nome do falecido pessoa física, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. 6. Estando em ordem as primeiras declarações, cite-se os herdeiros e a Fazenda Pública para, em querendo, manifestarem-se nos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 999 do CPC. 7. Ao herdeiro menor, nomeio curadora especial a Dra. Aldeide Lima Barbosa Santana, que deverá prestar compromisso e se manifestar sobre as primeiras declarações e plano de partilha. 8. Por fim, vista ao Ministério Público. Boa Vista, 08 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Giselda Salette Tonelli P. de Souza

Outras. Med. Provisionais

112 - 0004386-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004386-7

Autor: Tarcila Pereira da Silva

Réu: Benício Diniz Dias

Despacho: Considerando o teor da certidão de fl. 34, intime-se por edital. Boa Vista, 09 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Procedimento Ordinário

113 - 0089694-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089694-5

Autor: T.P.S.

Réu: B.D.D.

Despacho: Considerando o teor da certidão de fl. 236, intime-se por edital. Boa Vista, 09 de maio de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira

8ª Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

114 - 0084485-48.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.084485-3
 Exequente: Valmy Ferreira dos Santos e outros.
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Remeta-se, por cinco dias, ao Estado de Roraima. BV, 24 de maio de 2012. (a) César Henrique Alves- Juiz de Direito.
 Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

115 - 0059947-37.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.059947-5
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Ivanilda Texeira do Carmo
 Cumpra-se o final da sentença de fls. 116/117. Após, observadas as formalidades legais, arquiva-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0122069-18.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122069-6
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira
 Intime-se. Boa Vista-RR, 02 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0128341-91.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128341-1
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Jose Alves Ferreira
 Indefiro, por ora, o pedido de fl. 72. À Exequente para cumprir o despacho de fl. 65. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0129305-84.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129305-5
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Maris Correa Cavalcante
 Cite-se. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal**Expediente de 24/05/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0061506-29.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.061506-5
 Réu: Vera Lúcia Silva de Aquino
 Intimação da Defesa para se manifestar acerca das testemunhas ausentes na Sessão de Julgamento.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Marcos Pereira da Silva
 120 - 0100717-04.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100717-6
 Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.
 Intimação das partes para comparecimento à audiência designada para o dia 19 de junho de 2012, às 09 horas.
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota
 121 - 0016084-84.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016084-4
 Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.
 Final
 Decisão: Assim visando garantir a ordem pública DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de HERALDO DO CARMO RAMOS, determinando a expedição do MANDADO de PRISÃO PREVENTIVA. (...) abra-se vista à Defesa para ciência desta decisão e ainda para manifestar-se quanto a juntada do laudo de fls. 218/226 dos autos e para requerer o que foi cabível ao caso. (...) Boa Vista, 21 de maio de 2012. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta. 1ª Vara Criminal.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

1ª Vara Militar**Expediente de 24/05/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

122 - 0193182-27.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193182-5
 Réu: Jackson Fabiano Florentino Pereira e outros.
 Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais finais, constando que a não apresentação dos memoriais ensejará a aplicação do art. 265 do CPP e ofício à OAB dando conta da desídia do advogado.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda
 123 - 0221537-13.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221537-4
 Réu: Altamir de Souza
 Intime-se o advogado constituído pelo acusado para formular os quesitos para inquirição da testemunha via Carta Precatória, como determina o art. 359 do CPPM.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal**Expediente de 24/05/2012**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

124 - 0013401-89.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013401-2
 Réu: André Luiz Augusto da Fonseca
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.
 125 - 0064805-14.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.064805-8
 Réu: Edvaldo Alexandre da Silva
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.
 126 - 0207559-66.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207559-6
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Odeglan Gomes de Sousa e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de

Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Antonio de Holanda Calvacante Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Leandro Duarte Vasques, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodrigo Ferreira Gomes, Walber David Aguiar

127 - 0012261-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012261-0

Réu: M.M.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

128 - 0000939-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000939-3

Réu: Edinando Nogueira Rodrigues

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira

Inquérito Policial

129 - 0003464-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003464-9

Indiciado: F.O.C. e outros.

Intimação do Dr. Gerson Coelho Guimarães - OAB/RR 218B para apresentar defesa prévia, no prazo legal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Liberdade Provisória

130 - 0008962-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008962-7

Réu: Carla Dayanne Gomes da Silva

Intime-se a requerente para juntar aos autos cópia dos autos principais para apreciação do pedido.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0192800-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192800-3

Réu: Francisco Romerio Borba

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

132 - 0195797-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195797-8

Réu: Elielson Rodrigues Almeida

Despacho: Vista a defesa, para manifestar-se sobre a testemunha Abimeleque e sobre as testemunhas arroladas aos fls. 56.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

133 - 0197936-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197936-0

Réu: Rosimeyre Oliveira da Costa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

134 - 0008984-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008984-1

Réu: Nelciane Pereira de Andrade

À requerente para que acoste a decisão homologatória do flagrante.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

135 - 0008952-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008952-8

Autor: Heloane do Socorro Souza da Silva

Intime-se a requerente para juntar aos autos cópia dos autos principais para apreciação do pedido.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

136 - 0012210-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.012210-8

Sentenciado: Reginaldo Pereira de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. FALTA GRAVE RECONHECIDA.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

138 - 0087136-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087136-9

Sentenciado: Gilberto Moraes Lira

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Walquíria Tertulino

139 - 0108484-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108484-5

Sentenciado: Antonio Carlos Sousa Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

140 - 0108491-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108491-0

Sentenciado: Antônio Barros de Sousa

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Elias Bezerra da Silva

141 - 0127357-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127357-8

Sentenciado: Clebson Martins da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0127401-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127401-4

Sentenciado: Alessandro da Costa Pereira

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0164724-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164724-1

Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Terezinha Muniz de Souza Cruz

144 - 0168733-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168733-8

Sentenciado: Ídison Alves da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0207905-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207905-1

Sentenciado: Ralisson Miramar Mangabeira Laranjeira

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0208177-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208177-6

Sentenciado: David Ferreira Cunha

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0223834-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223834-3

Sentenciado: Maycon de Sousa de Jesus

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0001989-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001989-1

Sentenciado: Cleudiana Alves Ribeiro
Decisão: Declaração de remição.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002009-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002009-7

Sentenciado: Anderson de Souza Correa
Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de reclassificação de conduta indeferido
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0003108-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003108-6

Sentenciado: Eduardo da Silva e Silva
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0005027-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005027-6

Sentenciado: Kleber Izaias da Rocha
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0011156-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011156-5

Sentenciado: Antonio Marcos Barbosa da Silva
Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0009622-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009622-8

Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

156 - 0008744-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008744-9

Réu: João Antonio de Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

157 - 0008756-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008756-3

Autor: Roseli Aparecida Albino
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

158 - 0085562-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/09/2012 às 10:00 horas.
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

159 - 0093157-45.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093157-7

Indiciado: J.S. e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/09/2012 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0151330-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151330-4

Réu: Filipe do Nascimento Velasco
PUBLICAÇÃO: " ... Ciente do recurso do MP, c/ desejo de arrazoar em 2ª instância. Intime-se a defesa e o réu. Após, subam os autos ao TJRR
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

161 - 0165091-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165091-4

Réu: Reginaldo Batista de Araújo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/09/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0181908-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181908-7

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/07/2012 às 10:00 horas.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gil Vianna Simões Batista, Hugo Leonardo Santos Buás

163 - 0194078-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194078-4

Réu: Jackson Salvatierra de Oliveira
Despacho : ao advogado do reu, para aleg. finais.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0194575-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194575-9

Indiciado: A. e outros.
Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. "Assim, nos termos do art. 109 do CPB, cumulada com o art. 107, IV, do mesmo codex penal, declaro extinta a punibilidade do acusado pelos fatos narrados na inicial, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal."
Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

Crimes Ambientais

165 - 0144712-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144712-3

Réu: Valmir da Silva Araujo
Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/09/2012 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

166 - 0025669-44.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025669-8

Réu: J.C.N.
Final da Sentença: (...) Isto posto, recebo os embargos declaratórios e dou-lhe provimento para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CHAVES NETO, pela ocorrência de PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art.109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Publique-se e se registre. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

167 - 0027151-27.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027151-5

Réu: Armando dos Santos Nascimento e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/07/2012 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0117294-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117294-7

Réu: Everaldo Gomes da Silva
Audiência interrogatório designada para o dia 16/07/2012 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0167087-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167087-0

Réu: Joildo Romao Peixoto
Despacho: ao advogado do réu, para manifestar-se quanto à inquirição das testemunhas José Carlos dos Reis, Jonilson Falcão e Jocimar de Bize Mouri.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

170 - 0189387-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189387-6

Réu: Fernando Félix Bezerra

(...) PELO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, C/C 109, IV, C/C 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR PARTE DO ESTADO E, CONSEQUENTEMENTE, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO FÉLIX BEZERRA. (...) JUÍZA SISSI DIETRICH
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009842-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009842-2

Réu: M.S.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o advogado de defesa da ré para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

172 - 0012061-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012061-4

Réu: A.P.S.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o sentenciado Alexandre Pereira da Silva, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, c.c art 14, inciso II, todos do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativas". PRIC. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

173 - 0001821-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001821-4

Indiciado: H.A.O.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 54. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

174 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Carlos Eduardo Levischi e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 23/07/2012 às 08:20 horas.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Michel Saliba Oliveira

Termo Circunstanciado

175 - 0220787-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220787-6

Indiciado: J.C.M.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOSIAS CARVALHO DE MOURA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

176 - 0055235-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055235-1

Réu: Delchelly Roberta de Souza Oliveira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/08/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

177 - 0116032-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116032-2

Réu: Josafa da Conceicao Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/09/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

178 - 0124503-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124503-2

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/08/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

179 - 0192966-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192966-2

Réu: Evandro de Castro Leite Júnior

Fica intimado o advogado do Réu a apresentar as GUIAS de depósitos judiciais referentes aos dias-multas quanto das custas judiciais, bem como para apresentar GUIA do valor à idenização.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

180 - 0009002-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009002-5

Réu: Ivan Carlos Sarmento Salgado

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. Faculto o recurso em liberdade eis que essa é a essência da pena substitutiva. Sem custas, face a assistência pela DPE. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu vi edital, diante da Certidão de fls. 83. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada a título de fiança, acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a multa penal e, por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010731-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010731-6

Réu: Raimundo Nonato Bezerra

Final da Sentença: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. Faculto ao Réu o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena substitutiva. Sem custas, face a assistência pela DPE. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu via edital, diante da Certidão de fls. 73. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada a título de fiança, acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a multa penal e, por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva. P.R.I Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002701-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002701-7

Réu: A.R.A.S.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03. (...) Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. Sem custas, face a assistência pela DPE. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, calcule-se a multa penal, encaminhe-se a arma apreendida para destruição e expeça-se Guia de Execução Definitiva. P.R.I. Boa Vista, RR, 23 de março de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009774-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009774-7

Réu: A.G.R.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/08/2012 às 08:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017969-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017969-3

Réu: D.P.C. e outros.

Despacho: I - Da análise da ata de deliberação de fl. 132 conclui-se que a juntada dos documentos de fl. 196 a 218 é intempestiva diante de sua preclusão consumativa, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, ainda mais observando-se o atual estágio processual onde a maioria das alegações finais já foi apresentada, inclusive da acusação, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento e a devolução ao subscritor. II - O cartório deve atentar para que atos com juntada de documentos venham imediatamente conclusos. III - Após o imediato cumprimento do despacho retro, abra-se vistas à defesa do Réu Patrício para apresentação de alegações Finais no prazo legal. IV - DJE. 14/05/2012. Juiz Marcelo Mazur

Advogados: Ariana Camara da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Valeria Brites Andrade

Ação Penal - Sumário

185 - 0016615-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016615-5

Réu: Luiz Henrique Soares Vidal

Final da Sentença: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) DISPOSIÇÕES FINAIS. Faculto o recurso em liberdade eis que é a essência da pena substitutiva. Sem custas, face a assistência pela DPE. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada a título de fiança, acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a multa penal e, por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva. P.R.I Boa Vista, RR, 21 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

186 - 0008965-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008965-0

Réu: Rafael Eleotério Félix

Decisão: (...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do indiciado RAFAEL ELEOTÉRIO FELIX em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão e cumpra-se imediatamente. Intime-se o Indiciado. Notifique-se a Autoridade Policial, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais. Boa Vista, RR, 24 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

187 - 0008643-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008643-7

Representado: E.M.L.

Ficam os advogados do Réu intimados para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/08/2012, às 9h50min. a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal de Boa Vista, situada no Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

7ª Vara Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

188 - 0122408-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122408-6

Réu: Jamilson Felix Carvalho

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0215497-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215497-9

Réu: Herlon Maison Nascimento Pereira

IMPRONUNCIA (...) Pelo exposto, com esteio no artigo acima citado, IMPRONUNCIO HERLON MAISON NASCIMENTO PEREIRA, dada a ausência de materialidade. Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Roraima. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. P.R. Intimem-se (inclusive os familiares da Vítima). Boa Vista, 24/05/2012. Juiza Lana Leitão Martins - Auxiliar da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006975-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006975-5

Réu: Tiago Saraiva Lopes e outros.

Despacho: Intime-se o Réu Isac no endereço de fls. 254. Publique-se: "À defesa do réu Thiago para atualizar seu endereço no processo, no prazo de 05 (cinco) dias". Juiza Lana Leitão Martins - Auxiliar da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

191 - 0006263-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006263-2

Réu: Francisco Vasconcelos Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

192 - 0190490-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190490-5

Réu: Emerson Riler Peres Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

193 - 0219501-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219501-4

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

DESPACHO; Intimem-se os advogados de defesa, via DJE, para manifestação, n fase do art. 417, do CPPM. Publique-se. Boa Vista, 24/05/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 2ª Vara Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

194 - 0007722-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007722-8

Autor: A.S.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Ben-hur Souza da Silva, Deusdith Ferreira Araújo, José Edival Vale Braga, Mivanildo da Silva Matos

Infância e Juventude

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

195 - 0016887-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016887-8
 Autor: J.V.L.
 Réu: G.G.R. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

Exec. Medida Socio-educa

196 - 0011218-33.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011218-3
 Executado: W.S.A.
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0012300-02.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.012300-8
 Executado: J.C.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014823-84.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014823-7
 Executado: W.D.S.A.
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003102-04.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003102-7
 Executado: J.C.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009468-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009468-6
 Executado: C.A.C.S.
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

201 - 0001647-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001647-1
 Criança/adolescente: N.J.S.N.
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Á):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

202 - 0009889-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009889-1
 Réu: F.A.C.
 DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4.SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO.(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2012. JEFFERSON

FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009890-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009890-9
 Réu: V.R.L.

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4.SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO.(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

204 - 0009888-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009888-3
 Réu: Carlos da Silva Souza

DECISÃO. (...)necessária se fazendo a manutenção da prisão preventiva do ofensor, para garantia da ordem pública consistente na segurança e integridade física e psicológica da ofendida e garantia da execução das medidas protetivas de urgência deferidas para proteção da vítima, na forma dos arts.312 e 313,III, ambos do CPP, razão por a qual denego o seu pedido de revogação de sua prisão cautelar, formulado.(...) Boa Vista, 22/05/12 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Relaxamento de Prisão

205 - 0009892-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009892-5

Autor: Jones Vieira Costa
 DESPACHO. Apense-se à correspondente comunicação de prisão e dê-se vista ao MP, imediatamente, para manifestação. BV, 23/05/12 Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Á):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

206 - 0001716-36.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001716-6
 Réu: E.C.G.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2012 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

207 - 0150190-22.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150190-3
 Indiciado: A.F.S.

SENTENÇA - EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO (...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0182767-82.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182767-6
 Indiciado: E.S.P.

EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO SENTENÇA (-)

Dessarte, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de (-) , com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, certifique-se, e archive-se o presente procedimento, com as comunicações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0195663-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195663-2

Indiciado: J.G.T.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL (-) Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, reconheço a ocorrência de hipótese excludente de ilicitude do fato, e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com fundamento nos artigos 23, II, e 25 do CP.(-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0213913-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213913-7

Indiciado: S.S.S.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA (-) Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de queixa criminal, e tendo transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, necessário se faz reconhecer a ocorrência da decadência, causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. (-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0215754-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215754-3

Réu: Claudio Geovani Cruz dos Santos

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO(...) Cumpra-se. Boa Vista, 24/05/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0219329-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219329-0

Indiciado: C.A.S.R.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO(...) Desta forma, ante a ausência de comprovação da materialidade delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006285-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006285-9

Indiciado: M.M.A.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO (...) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006286-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006286-7

Indiciado: E.M.S.F.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO (...) Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de (...), pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(-) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0010987-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010987-4

Indiciado: S.C.G.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO(...) Desta forma, ante a ausência de comprovação da materialidade delitiva, acolho a manifestação ministerial

e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004231-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004231-3

Indiciado: F.N.S.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA(...) Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e tendo, há muito, transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito. A ocorrência da decadência é causa extintiva da punibilidade, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0005834-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005834-3

Indiciado: N.C.S.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA(...) Dessarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e tendo, há muito, transcorrido o prazo legal do direito de se fazê-lo, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito. A ocorrência da decadência é causa extintiva da punibilidade, impondo, assim, seja esta reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016606-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016606-2

Indiciado: A.G.O.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL(...) Dessarte, ante a ocorrência de falta de condição de procedibilidade para eventual ação penal, nos termos do art.24 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0008235-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008235-0

Réu: Rafael Santos Nascimento

SENTENÇA(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma deferida em se de plantão judicial e aditada pelo juízo, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...) Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008236-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008236-8

Réu: Reginaldo Brito da Silva

SENTENÇA(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurada, em cujos autos se decidirá sobre a efetiva ocorrência ou não dos fatos notificados. (...) Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista, 24/05/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

221 - 0010687-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010687-8

Réu: Francimar dos Santos Pereira

SENTENÇA(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma deferida em se de plantão judicial e aditada pelo juízo, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016632-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016632-8

Réu: Adriano Castro Cruz

SENTENÇA(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma deferida em se de plantão judicial e aditada pelo juízo, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...) Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001919-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001919-4

Réu: Emerson Jean Cunha Rodrigues

SENTENÇA (...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, exceto quanto à medidas de suspensão do direito de visitas, que fica revogada(...)Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005364-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005364-9

Réu: Antonio Barros de Souza

SENTENÇA(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado,(...) Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005741-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005741-8

Réu: G.L.V.S.

SENTENÇA(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma deferida em se de plantão judicial e aditada pelo juízo, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...) Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005757-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005757-4

Réu: Jose Bernardo de Souza

SENTENÇA(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma deferida em se de plantão judicial e aditada pelo juízo, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...) Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007126-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007126-0

Réu: Arivaldo Marques da Costa

SENTENÇA(...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma deferida em se de plantão judicial e aditada pelo juízo, as quais perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...) Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

228 - 0000633-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000633-2

Recorrente: P.A.P.G.J. e outros.

Recorrido: E.U.C.T.T.L.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VIA TERRESTRE - BAGAGEM MOLHADA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 2.000,00 - RECURSO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da egrégia Turma Recursal, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões da Turma Recursal, aos 20 dias do mês de abril de 2012. (a) Turma Recursal.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Wellington Sena de Oliveira

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

004003-GO-N: 009

046859-PR-N: 013

000112-RR-B: 017

000116-RR-E: 010

000144-RR-N: 017

000200-RR-A: 010

000231-RR-N: 013

000246-RR-A: 016

000253-RR-B: 010, 014

000268-RR-B: 015

000271-RR-B: 015

000288-RR-A: 010

000289-RR-A: 012

000291-RR-A: 012

000297-RR-A: 012

000341-RR-N: 008

000362-RR-A: 006, 011, 017

000368-RR-N: 017

000385-RR-N: 008

000430-RR-N: 008

000433-RR-N: 013

000451-RR-N: 012

000478-RR-N: 010, 014

000492-RR-N: 010

000497-RR-N: 016

000509-RR-N: 010

000542-RR-N: 013

000564-RR-N: 002, 008
072973-SP-N: 012

Nº antigo: 0030.12.000020-0
Autor: E.J.P.S.
Réu: D.A.P.S. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000517-79.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000517-5
Réu: Angelo Gleib Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000469-23.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000469-9
Réu: Jeova da Conceicao Bevilacqua
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2012.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Petição

003 - 0000503-95.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000503-5
Réu: G.M.Q.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001146-87.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001146-4
Autor: J.F.S.
Réu: M.L.R.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0000055-59.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000055-8
Autor: D.A.P. e outros.
Réu: M.R.P.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/06/2012 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000901-76.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000901-3
Autor: E.M.M. e outros.
Réu: A.J.R.M.
Despacho: "I - Intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço do executado, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a certidão de fls. 39v". MJJ, 23/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Guarda

007 - 0000020-65.2012.8.23.0030

Instrução de Rescisória

008 - 0011431-47.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011431-4
Autor: Milamon Sebastião Nunes
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
Despacho: "I - Intime-se o executado para que informe se o exequente possui débitos que preencham as condições do art. 100, §§9º e 10º da CF/1988". MJJ, 23/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Laudomiro da Conceição

Inventário

009 - 0000175-39.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000175-6
Autor: F.C.C.
Despacho: "Certifique-se o Dr. Tyrone José Pereira da revogação do mandato outorgado pelos requeridos". MJJ, 24/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Tyrone Jose Pereira

Procedimento Ordinário

010 - 0013058-52.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013058-1
Autor: Agropecuaria Garoa Ltda
Réu: Alípio Maia Bezerra
Despacho: "Retorne-se ao arquivo". MJJ, 24/05/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. ** AVERBADO **
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Ildo de Rocco, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Vilmar Lana, Warner Velasquez Ribeiro

011 - 0001006-87.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001006-2
Autor: Francisco Marques Filho
Réu: Ewerton Luis Barbosa Xavier
Despacho: "I - Cumpram-se os demais termos do despacho de fls. 54, com urgência". MJJ, 23/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

012 - 0001230-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001230-8
Autor: Hermeson de Andrade Gomes
Réu: Amatur - Amazônia Turismo Ltda e outros.
Despacho: "I - Designe-se perícia médica com as formalidades necessárias e juntando-se os quesitos de fls. 204/206; II - Intimem-se as partes". MJJ, 23/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Jacques Sontage, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Paula Cristiane Araudi, Roberto Guedes de Amorim Filho

013 - 0000789-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000789-2
Autor: Eden Paulo Picao Goncalves
Réu: Armandina Di Manso e outros.
Final da Sentença: "... Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, julgando-os procedentes, para condenar autor e requerida a repartir, em igual proporção, custas e despesas processuais, e arcar com os honorários dos respectivos patronos, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após as formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Mucajaí, 08 de maio de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.
Advogados: Angela Di Manso, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Walla Adairalba Bisneto

014 - 0000210-28.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000210-7
Autor: Carlos Augusto Melo Oliveira
Réu: Alaor dos Santos Xavier e outros.
Despacho: "I - Intimem-se os requeridos para apresentarem defesa". MJJ, 23/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

020 - 0000212-32.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000212-5
Infrator: V.P.M. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/06/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
021 - 0000989-17.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000989-8
Infrator: M.A.L.
Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 26/06/2012 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0012672-22.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012672-0
Réu: Ronaldo de Sousa Aguiar e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2012 às 15:00 horas.
Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Proced. Esp. Lei Antitox.

016 - 0000538-07.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000538-2
Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva e outros.
Despacho: "I Vista ao MPE, conforme o despacho de fls. 262". MJJ, 23/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Reinaldo Fonseca Borges

Juizado Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Interdito Proibitório

017 - 0010006-19.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010006-7
Autor: Maria Saria Costa de Sousa
Réu: Beto de Tal
Despacho: "Expedientes necessários à concretização da adjudicação dos bens penhorados para adimplir o valor de fls. 199. Antes, porém, atualizar os valores dos bens de fls. 111". MJJ, 24/05/2012 Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edmilson Macedo Souza, João Ricardo Marçon Milani, José Gervásio da Cunha

Infância e Juventude

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Adoção

018 - 0000340-18.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000340-2
Autor: I.M.S. e outros.
Réu: M.H.P.A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/06/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Advertência

019 - 0000973-63.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000973-2
Infrator: J.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/06/2012 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000200-RR-B: 005
000317-RR-B: 009
000330-RR-B: 008, 016, 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000744-18.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000744-9
Indiciado: F.R.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Procedimento Jesp Cível

002 - 0000835-11.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000835-5
Autor: Gerliane Pereira de Brito
Réu: Denise Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 285,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

003 - 0000836-93.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000836-3
Autor: Gerliane Pereira de Brito
Réu: Felipe Almeida Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 581,46.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000889-74.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000889-2
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0009174-61.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009174-6
 Autor: A.C.F.C.
 Réu: J.R.C.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. Cuida-se de ação de alimentos, e comprovado o binômio necessidade-possibilidade, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de alimentos definitivos em nome da representante da menor.
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Divórcio Litigioso

006 - 0000500-26.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000500-7

Autor: Benedito Rodrigues Lima
 Réu: Maria da Cruz Fernandes da Silva
 Sentença: homologada a transação. As partes são legítimas e bem representadas. Desta forma, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, e homologo o acordo a que chegaram as partes. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

007 - 0000279-09.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000279-6
 Autor: F.M.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Cuida-se de ação de guarda, acompanhada de documentos de fls. 06/19, que merece medrar a pretensão deduzida na inicial, diante dos fundamentos que a alicerçam. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na exordial, para o fim de conceder a guarda definitiva da criança L. C. M. S. a requerente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000253-11.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000253-1
 Autor: Marcelo Araujo Ribeiro
 Réu: Banco Itaú S/a

Sentença: homologada a transação. Homologo o acordo entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Sumário

009 - 0000773-68.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000773-8

Autor: Transportes e Logística Clemencia Ltda - Translogíc
 Réu: Presidente da Comissão de Licitação - Cpl
 Decisão: Liminar concedida. Com vista ao Ministério Público, seu representante opinou pela concessão da medida liminar, tendo em vista a presença dos requisitos necessários. Desta forma, em plena consonância com o parecer ministerial, entendo presnetes os requisitos para concessão da liminar pretendida, pelo que concedo a Segurança requerida.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias

Ação Penal

010 - 0000937-04.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000937-3

Réu: Diego de Souza Prata

Decisão: Suspensão condicional do processo. A proposta de suspensão do processo foi aceita pelo autor do fato e pela DPE. Diante do exposto, homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo autor do fato.
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0000631-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000631-8

Réu: Rubens de Sousa Filho

Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumorindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000720-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000720-9

Réu: Jonas Pinheiro Rodrigues

Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram precedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000871-53.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000871-0

Réu: Cicero Alex Lima e Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da CF, e cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, decido pela homologação da prisão em flagrante de Cicero Alex Lima e Silva.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0001137-74.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001137-7

Réu: Antônio Ferreira dos Santos

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 24/05/2012 às 17:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000692-22.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000692-0

Réu: Braga Brandão Bezerra Neto

Sentença: Julgada procedente a ação. Nota-se que é cabível a aplicação da Lei 11340/2006, e entendo que é possível a aplicação a ex-namorados, também é salutar aplicar tal lei ao presente caso. Desta forma em consonância com o duto parecer ministerial, decido pela aplicação da Lei 11340/06 ao presente caso, e decreto em desfavor do agressor Braga Brandão bezerra Neto, as medidas protetivas de urgência, do art. 22, III, indefiro o pedido de concessão de outras medidas, previstas nos art. 22, 23 e 24 da Lei 11340/06, pois não foram especificados tais pedidos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Exec. Título Extrajudicial

016 - 0001709-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001709-3

Autor: Edilson dos Anjos Melo

Réu: Dayana Tupinamba Cabral

Sentença: homologada a transação. Em audiência houve acordo entre as partes, Posto isto homologo o acordo a que chegaram as partes, para que produza os efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Jesp Cível

017 - 0000888-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000888-4

Autor: Acassio Ribeiro da Silva

Réu: Ronivaldo Gonçalves Vieira

Decisão: Liminar concedida. Diante dos fatos narrados na inicial e dos documentos a ela acostados, entendo ser o caso de concessão da tutela antecipada. Posto isto concedo a tutela antecipada pretendida na exordial, determinando ao requerido que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue o veículo ao requerente sob pena de busca e apreensão.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

018 - 0000224-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000224-4

Indiciado: J.M.B.

Sentença: Sentença Absolutória. Compulsando os autos, em face do princípio do devido processo legal, o réu não poderia ser condenado, pois não houve, sequer, denúncia em seu desfavor. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios de fl. 23, declarando nula a sentença de fls. 19/21, julgo extinto o processo com julgamento de mérito em relação a Jardeson Moreira Bezerra, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000636-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000636-9

Indiciado: J.F.O.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Carta Precatória**

001 - 0000684-06.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000684-0

Réu: Gilvan de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 2.321,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000682-36.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000682-4

Autor: Maria Silvaneide da Costa Albuquerque

Réu: Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 3.108,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000676-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000676-6

Autor: Zilda de Lima Araújo

Réu: Prefeitura de Caroebe

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 37.320,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

004 - 0000454-61.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000454-8

Réu: Paulo Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000678-96.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000678-2

Réu: Roney Carvalho de Santana

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000679-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000679-0

Réu: Joao Meireles Coelho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

007 - 0000453-76.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000453-0

Réu: Paulo Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000677-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000677-4

Réu: Michel Farias Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000680-66.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000680-8

Réu: Francisco Rocha Filho

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Carta Precatória**

010 - 0000685-88.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000685-7

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

011513-MS-N: 026

006848-MT-N: 027

011652-MT-N: 027

000101-RR-B: 013

000165-RR-A: 026

000210-RR-N: 016

000254-RR-A: 025

000493-RR-N: 010

000588-RR-N: 013

000700-RR-N: 013, 026

010 - 0000685-88.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000685-7

Réu: Paulo Roberto Barbosa Junior
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 2.604,00.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santops

Procedimento Jesp Cível

011 - 0000386-14.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000386-2
Autor: Abias Martins Rodrigues
Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cerr
Transferência Realizada em: 24/05/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santops

Interdição

012 - 0000545-25.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000545-7
Autor: L.O.S.
Réu: N.O.S.

EDITAL DE DE SENTENÇA O Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc. F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Cartório Cível, se processam os autos da ação de Interdição, processo nº 060.10.000545-7, em que Leonildo Oliveira da Silva requer a interdição de Neidemar Oliveira da Silva cujo teor final da r. sentença, prolatada dos autos em tela, às fls. 40, é o seguinte: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de NEIDEMAR OLIVEIRA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador o requerente Leonildo Oliveira da Silva, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). (...) ". Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá/RR, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Glauciane de Souza Moreno Dantas, o digitei e Francisco Jamiel Almeida Lira, (Escrivão Judicial) conferiu e assinou de ordem do Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca. Francisco Jamiel Almeida Lira Escrivão Judicial
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000187-26.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000187-6
Autor: José Temoteo e outros.
Réu: Jose Lopes de Sousa e outros.
Aguarda-se realização da audiência prevista para 25/07/2012.
Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivorino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Vara Criminal

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

Ação Penal

014 - 0018583-61.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018583-8
Réu: Sebastião Ferreira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2012 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018936-67.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.018936-6
Réu: Joaquim Xavier da Silva
Decisão: Conversão Pena/Medida.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0021763-80.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021763-5
Réu: Paulo Sergio Souza da Costa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/06/2012 às 16:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

017 - 0022930-98.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022930-7
Réu: Jucelino Rodrigues de Jesus
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000464-08.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000464-7
Réu: Édson Silva Silva e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0023046-07.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023046-1
Réu: Salvador Cesar dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz/RR, Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Único - Setor Criminal se processam os autos da Ação Penal Competência Júri - Homicídio Tentado, processo 0060.09.023046-1, que o Ministério Público Estadual move contra Salvador César dos Santos. De conformidade com o art. 392, VI, §1º, Fica INTIMADO o acusado SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS, natural de Porto Nacional/GO, nascido em 17.11.1957, filho de José Pereira dos Santos e Joana Cezar dos Santos, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de pronúncia em seu desfavor, cujo final é o seguinte: "[...] Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e pronuncio o acusado SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. P.R.I. São Luiz do Anauá(RR), 09/09/2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário Eletrônico do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 25.05.2012. (a) Ingrid Gonçalves dos Santos - Escrivã Judicial, por ordem do Juiz.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000080-45.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000080-1
Réu: Elinaldo Alves Fonseca e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0001443-04.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001443-2
Réu: Madison Júnior Oliveira Freitas e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2012 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000673-74.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000673-3
Réu: Thiago Alges da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2012 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000058-84.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000058-7
Indiciado: L.P.F.
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000095-14.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000095-9
Indiciado: L.J.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/07/2012 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0000529-03.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000529-7
Réu: Ronildo da Silva Ferreira
SENTNEÇA:"Em face do exposto, e nos termos do art. 316 c/c art. 319 do CPP. REVOGO a prisão preventiva do acusado RONILDO DA SILVA FERREIRA, determinando, pois, que o réu seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juizado Cível

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santops

Procedimento Jesp Cível

026 - 0018907-17.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.018907-7
Autor: Joeliude dos Santos Lima
Réu: Consórcio Nacional Honda
Despacho:Recebo a impugnação de fl. 46/69, e determino que seja suspenso o curso da presente execução (art. 475M, §2º do CPC). Manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias.
Advogados: Juliano José Hipoliti, Paulo Afonso de S. Andrade, Vanessa de Sousa Lopes

027 - 0000547-58.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000547-1
Autor: Elizabete da Silva Nascimento
Réu: City Lar
Despacho:A sentença procedente foi proferida em 04.7.2011, e as partes saíram intimadas em audiência. Somente em fevereiro/2012, vem pagando o seu carnê de crediário. Em face disso, manifeste-se a requerida, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 74. Após, voltem conclusos.
Advogados: Augusto Cesar de Carvalho Barcelos, Fabio Luis de Mello Oliveira

028 - 0000278-82.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000278-1
Autor: Cledna Bezerra Lima
Réu: Pirrita
SENTNEÇA:"Julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC) e holo o acordo firmado entre as partes..." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000295-21.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000295-5
Autor: Maria Jaciana Reinaldo da Silva
Réu: Oi Telemar Norte
Sentença:"Julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, III c/c art. 331, §1º, amabos do CPC)" Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santops

Transf. Estabelec. Penal

030 - 0000092-59.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000092-6
Réu: Air de Almeida
Sentença:"Em face do exposto e corroborado pelo órgão do Ministerio Público, ficam autorizadas as providências de recambiamento do preso AIR DE ALMEIDA, às expenças do Juízo requerente." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA CÍVEL

Editais de 25/05/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO** – JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

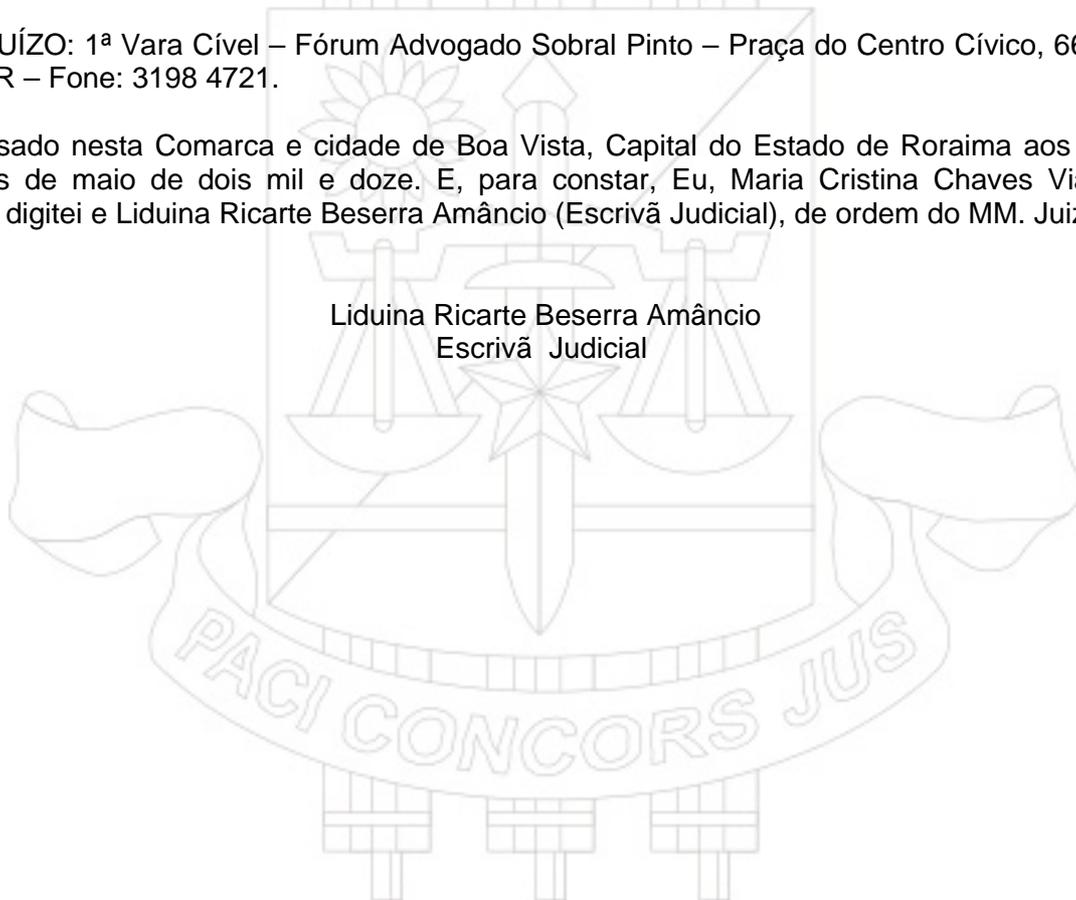
CITAÇÃO DE: MARCOS VINÍCIUS DA COSTA LIMA, menor rep. por LAUDICÉIA GOMES DA COSTA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 2.376.247 SSP/DF E CPF 594.782.762-04 e OTÁVIO BORGES DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cumprimento do acordo entabulado nos autos do Processo 10 013342-9, Ação Execução de Alimentos, em que são partes M.V.C.L. contra O.B.L., cientificando-os que na inércia o processo será extinto nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 24/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2009.900.236-1 – AÇÃO DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO**, tendo como exeqüente **MARIA GORETH ARAUJO DE PAULA** e executado(a) **EDIR DA SILVA PAMPLONA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
11(onze) Manchões para remendo de pneus de caminhão, marca/modelo Schrader Bridgeport SBMC10		R\$ 250,00 unidade
	TOTAL	R\$ 2.750,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 11/06/2012 às 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 26/06/2012 às 10h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 24/05/2012.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/05/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 325, DE 25 DE MAIO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 39 J5ª ZE, da 5ª Zona Eleitoral, datado de 16 de abril de 2012,

R E S O L V E :

I – Suspender o servidor **NILTON NEGRÃO**, Auxiliar de Manutenção, pelo período de 04 (quatro) dias, em cumprimento à Decisão proferida no Processo Administrativo nº 78-48.2011.6.23.0005, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – 5ª Zona Eleitoral.

II – Ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Roraima para providenciar o registro da Suspensão, nos termos do Processo nº 018/2012 – PA/PGJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 320 - DG, DE 24 DE MAIO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25MAI12, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 25MAI12, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 328 – DG, publicada no DPJ nº 4799, de 25 de maio de 2012:

Onde se lê: "... no dia 2AMAI12, sem pernoite...."

Leia-se: "... no dia 24MAI12, sem pernoite ..."

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 020/2010/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **020/2010/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, em face de denúncia anônima de ocorrência de "funcionários fantasmas" no IPEM-RR.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2012.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 048/2011/2ª PrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **DETERMINA** a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **048/2011/2ª PrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, em vista de possíveis irregularidades no contrato firmado entre a Prefeitura de Boa Vista e a Empresa Norte Sul Engenharia e Comércio Ltda, para prestação de serviços de manutenção aos equipamentos odontológicos e médicos-hospitalares nos Postos de Saúde.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2012.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA SA SAÚDE**EXTRATO DA PORTARIA**
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 039/2009/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 039/2009, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades na Logística da Central de Assistência Farmacêutica de Boa Vista.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 003/2011/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da

Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 003/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades no preenchimento de prontuários médicos.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 059/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 059/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foi constatado a necessidade de verificar a falta de padronização dos critérios de inspeção pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária de Boa Vista.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 086/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 086/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foi constatado a necessidade de verificar a regularização de Kit's de exames laboratoriais nas Unidades de Saúde do Município de Boa Vista.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 039/2008/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 039/2008, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar os procedimentos de aquisição de bens, materiais e medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista – SMSA/BV, realizados no ano de 2008, visando a melhor apuração dos fatos.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 102/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 102/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades na contratação de pessoal da área de saúde feita pela Secretaria de Saúde do Município do Cantá – RR.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 038/2008/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 038/2008, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a continuidade da investigação relativa à verificação de irregularidades nos procedimentos de aquisição de bens, materiais e medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista – RR, realizados nos anos de 2005(dois mil e cinco) e 2007(dois mil e sete), visando a melhor apuração dos fatos.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 056/2010/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 056/2010, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foi constatado possível acúmulo indevido de cargos públicos pelo Servidor D. R. G. A.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 002/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 002/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades no processo de agendamento de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAU.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 040/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 040/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades na concessão de Alvará Sanitário pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária de Boa Vista – RR, à Empresa Acta Comércio.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 053/2008/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 053/2008, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez constatados possíveis indícios de irregularidades na prestação de Serviço Médico Ambulatorial na Rede Pública Estadual.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 074/2010/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 074/2010, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades nas condições sanitárias do prédio da Secretaria Municipal de Trânsito – SMTRAN/BV.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 018/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 018/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades na falta de manutenção das ambulâncias do Estado que se encontram encostadas em oficinas sem previsão de manutenção e funcionamento.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 017/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 017/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis falas assistenciais no atendimento prestado ao Sr. E. R. S. pelo INTO-RJ e o Serviço de Ortopedia do Estado de Roraima.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 114/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 114/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar possíveis irregularidades em procedimentos de compra de medicamentos e material médico-hospitalar pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, conforme documentos enviados da CI nº 204/2011/MP/PJ/RR.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 019/2007/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 019/2007, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foi constatado a possível existência de medicamentos vencidos no Hospital Geral de Roraima – HGR.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 008/2009/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 008/2009, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatadas possíveis irregularidades pela Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista – SMSA/BV, é possível acúmulo ilegal de cargo público pela Servidora S. N.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 037/2009/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 037/2009, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis irregularidades no controle do Zoonose do Município de Boa Vista e demais agravos à saúde da população provocados por animais.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 024/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 024/2011, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para dar continuidade de investigação relativa à deficiência de execução do programa estadual de controle da Tuberculose, visando a melhor apuração dos fatos.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 033/2008/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da

Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 033/2008, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades na assistência à saúde prestada aos reeducandos na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo do Estado de Roraima – PAMC/RR.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 024/2005/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 024/2005, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades no Departamento de Assistência Farmacêutica Estadual – DAF/RR.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 043/2010/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 043/2010, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades na assistência dispensada aos pacientes que necessitam submeter-se ao procedimento de Nefrolitotripsia Percutânea.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 021/2010/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 021/2010, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, uma vez que foram constatados possíveis indícios de irregularidades no licenciamento da Empresa Mediclinic, bem como inadequações sanitárias do referido estabelecimentos.

Boa Vista, 16 de maio de 2012.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/05/2012

CPL**AVISO DE LICITAÇÃO****NATUREZA: PREGÃO Nº 005/2012**PROCESSO: **107/2012**OBJETO: **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC para os núcleos do interior do Estado”**JULGAMENTO: **Menor Preço por Lote**

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Getúlio Vargas, nº 5105, Centro, Cep.69.301-000, Boa Vista - RR.

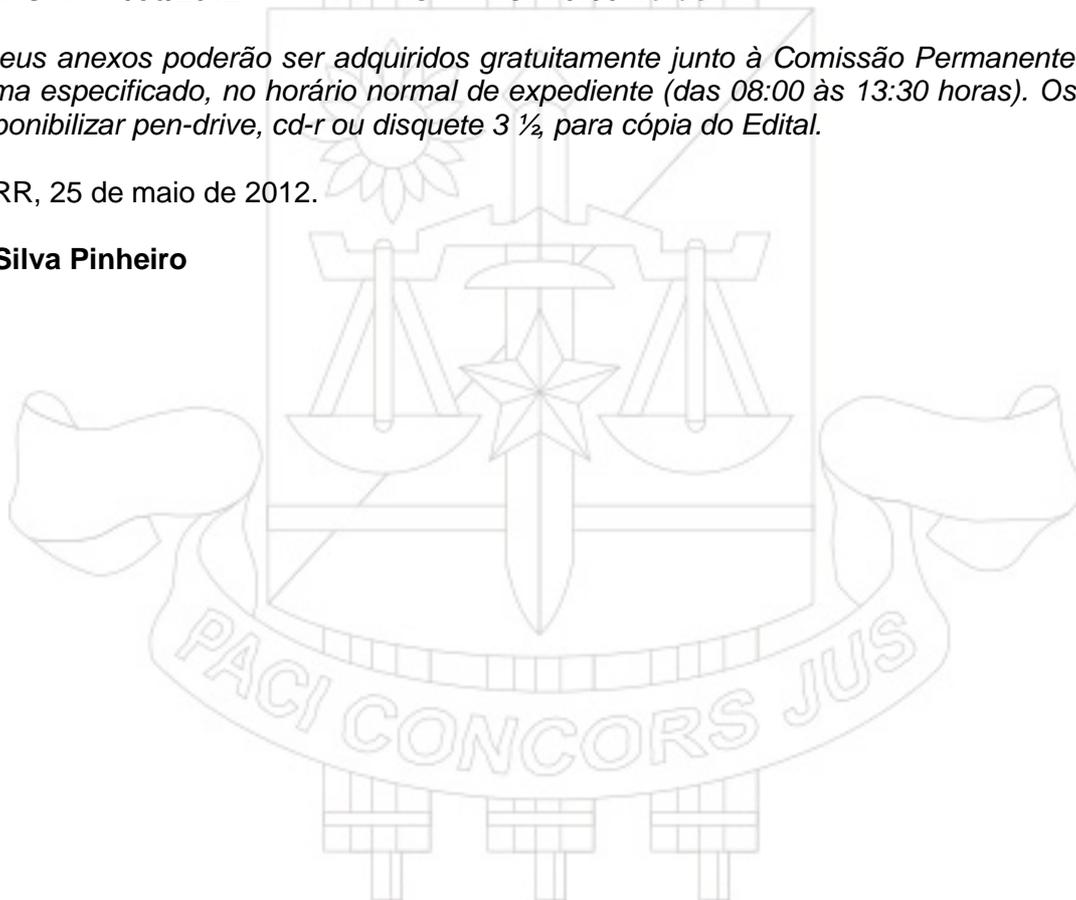
DATA ABERTURA: **11/06/2012**HORÁRIO: **10:00 horas**

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 13:30 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½, para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 25 de maio de 2012.

Kleiton Da Silva Pinheiro

Pregoeiro



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 442657 - Título: DMI/000000387 - Valor: 312,63
Devedor: A. A. PINHEIRO DE JESUS ME
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 442643 - Título: DM/000001148 - Valor: 699,66
Devedor: A.C. NOBRE BATISTA ME
Credor: JM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 442762 - Título: DMI/012307.3/3 - Valor: 947,96
Devedor: ALMEIDA E SERRA LTDA
Credor: H-BUSTER AMAZONIA

Prot: 442860 - Título: DM/00004802P2 - Valor: 1.065,40
Devedor: CHAVES E BARROS LTDA ME
Credor: BANCO PROSPER S/A

Prot: 442693 - Título: DMI/445 380 04 96 - Valor: 328,00
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 442694 - Título: DMI/011381 04 96 - Valor: 328,00
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 442779 - Título: DM/657796450 - Valor: 6.774,40
Devedor: COMERCIAL MOTA LTDA
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 442664 - Título: DMI/20120000000464 - Valor: 2.536,12
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ANSWER TELECOM LTDA

Prot: 442770 - Título: DMI/000005423 - Valor: 699,33
Devedor: CONSTRUTORA HABITA LTDA-ME
Credor: COMACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Prot: 442703 - Título: DM/36 - Valor: 100,00
Devedor: DILCINEIA DA SILVA E SOUZA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 442751 - Título: DMI/03 - Valor: 293,24
Devedor: ELIZOMARA MARQUES BISPO
Credor: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA CONFECOES ME

Prot: 442704 - Título: DM/8005 - Valor: 150,00
Devedor: ENE ROBERTO MOURA DE LIMA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 442821 - Título: DMI/101656/04 - Valor: 2.553,75

Devedor: FATIMA DA SILVA CAETANO - ME
Credor: CASA DOS PANIFICADORES LTDA

Prot: 442858 - Título: DMI/0001/06 - Valor: 2.500,00
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA
Credor: MENDONÇA E OLIVEIRA LTDA

Prot: 442818 - Título: DMI/000020099 - Valor: 1.522,00
Devedor: FRANCISCO EDIMAR DE SOUZA
Credor: CONNAN COMPANHIA NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL

Prot: 442825 - Título: DMI/510 - Valor: 4.689,00
Devedor: GERALDO ALVES DA SILVA
Credor: A.G. DA SILVEIRA FILHO

Prot: 442826 - Título: DMI/509 - Valor: 2.857,00
Devedor: GERALDO ALVES DA SILVA
Credor: A.G. DA SILVEIRA FILHO

Prot: 442631 - Título: DM/7904 - Valor: 100,00
Devedor: HAROLDO SOARES FURTADO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 442894 - Título: DMI/071365V/02 - Valor: 200,00
Devedor: IONAR ALVES DA SILVA
Credor: QUEIROZ & NUNES LTDA

Prot: 442830 - Título: DMI/0040 - Valor: 2.500,00
Devedor: J A C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME
Credor: TV CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Prot: 442695 - Título: DMI/62627/3 - Valor: 463,24
Devedor: J. HERMOGENES DE OLIVEIRA ME
Credor: CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA

Prot: 442750 - Título: DSI/625/24-07 - Valor: 210,00
Devedor: JACILENE LEITE DE ARAUJO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 442836 - Título: DMI/000048-383 - Valor: 300,00
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 442837 - Título: DMI/000049-384 - Valor: 300,00
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 442790 - Título: DP/302600 - Valor: 1.418,85
Devedor: JANICE BESSA LEITAO
Credor: VIDRACARIA UNIAO LTDA

Prot: 442479 - Título: DM/60-24-/003 - Valor: 210,00
Devedor: JANY MARIA DE SANTANA POSSEBON RIBE
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 442773 - Título: DMI/422/4/5/6C - Valor: 1.688,14
Devedor: JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 442832 - Título: DMI/001430/003 - Valor: 187,38
Devedor: JOSE JORGE MUNIZ DA SILVA
Credor: RANS TEXTIL LTDA-ME

Prot: 442856 - Título: DMI/7350231 - Valor: 1.422,80
Devedor: L & E PETRUCIO - LTDA
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LT

Prot: 442716 - Título: DM/8463/11 - Valor: 253,94
Devedor: M DE SOUZA PINHEIRO
Credor: LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

Prot: 442715 - Título: DM/365764-03 - Valor: 457,44
Devedor: M.D.CONST.E EMPREEND.LTDA-EPP
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 442848 - Título: DMI/147 470 3 96 - Valor: 282,00
Devedor: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 442847 - Título: DMI/403 482 3 96 - Valor: 357,00
Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 442776 - Título: DM/1486 - Valor: 200,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DUARTE
Credor: MENDONCA & CIA LTDA - EPP

Prot: 442748 - Título: DMI/11 - Valor: 160,61
Devedor: MARIA SANDRA ALMEIDA DA SILVA
Credor: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA CONFECÇÕES ME

Prot: 442724 - Título: DM/0001775 02 - Valor: 825,00
Devedor: NERI STRAPAZZON
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 442732 - Título: DM/6905 - Valor: 134,00
Devedor: PATRICIA SILVA REIS
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 442849 - Título: DMI/NFE001283 - Valor: 15.600,00
Devedor: PAULO ROBERTO CAPELLETI
Credor: SEMENTES MOEDA LTDA ME

Prot: 442683 - Título: DMI/1019 - Valor: 479,09
Devedor: PONTES E SILVA - LTDA
Credor: NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMP E EXP DE PECAS E

Prot: 442684 - Título: DMI/1019 - Valor: 100,30
Devedor: PONTES E SILVA - LTDA
Credor: NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMP E EXP DE PECAS E

Prot: 442795 - Título: DMI/4 - Valor: 247,59
Devedor: ROBERTA DO SOCORRO MENDONCA
Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEV CIA LTDA

Prot: 442853 - Título: DMI/36 458 4 96 - Valor: 328,00
Devedor: ROSILANE CUNHA LOBATO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 442650 - Título: DM/371915 - Valor: 509,50
Devedor: SANTOS E CUNHA LTDA EPP
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 442855 - Título: DMI/000125-180 - Valor: 282,00
Devedor: SERGIO CESAR SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 442789 - Título: SJ/PROC. 010.2009.904.429.8 - Valor: 13.426,94
Devedor: SOLLOMINAS CONSTRUTORA LTDA
Credor: ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE DO AMARAL

Prot: 442444 - Título: DMI/72 - Valor: 206,80
Devedor: STEFANY TALLYTA DE VASCONCELOS
Credor: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA CONFECOES ME

Prot: 442649 - Título: DM/1020/01 - Valor: 505,00
Devedor: SUMAIA M. GOUVEIA ME
Credor: DISTRIBUIDORA GOLD LTDA

Prot: 442764 - Título: DMI/000034 - Valor: 41.632,37
Devedor: TECON - TECNOLOGIA EM CONST LT
Credor: AGMIX CONCRETO E P DE C LTDA

Prot: 442739 - Título: DM/0137453 02 - Valor: 626,53
Devedor: VASCONCELOS E VASCONCELOS COM REPR.
Credor: GRENDENE S/A

Prot: 442608 - Título: DM/3031289722 - Valor: 658,37
Devedor: VENERANA CARNEIRO PORTELA ME
Credor: LUPO S/A

Prot: 442798 - Título: DMI/0002060802 - Valor: 362,32
Devedor: VERONICA ARAUJO DA COSTA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 442652 - Título: DM/0011079371 - Valor: 82,02
Devedor: W DA SILVA OLIVEIRA ME
Credor: CALIFORNIA FILMES

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 25 de maio de 2012. (52 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) REINALDO VIDAL LOPES e ELOÁ HELENA DA SILVA ARAÚJO

ELE: nascido em Caracarai-RR, em 16/03/1990, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Leôncio Barbosa, nº 75, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO LOPES e MARIA DE FÁTIMA VIDAL. ELA: nascida em Normandia-RR, em 05/04/1992, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Hercílio Cidade, nº 372, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de MARCO AURÉLIO DA SILVA ARAÚJO e JOSENITE ROSAS DA SILVA ARAÚJO.

02) RAIMUNDO NONATO SILVA e MARIA JOSÉ MOTA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Tuntum-MA, em 01/10/1970, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Natan Alves Brito, nº 925, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de e MARIA DAS DORES SILVA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 01/09/1978, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Natan Alves Brito, nº 925, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAMASCENO DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO MOTA DE OLIVEIRA.

03) WEDER DA SILVA MONTEIRO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALEXANDRE

ELE: nascido em Santarém-PA, em 02/07/1982, de profissão recepcionista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Margaridas, nº 364, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NEGRÃO MONTEIRO e ANTONIA SOUSA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/11/1970, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Margaridas, nº 364, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JOSÉ ALEXANDRE e MARGARIDA VIANA DA SILVA.

04) JOSÉ GRIGORIO NETO e LUCIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA

ELE: nascido em Resplendor-MG, em 22/03/1952, de profissão Carreiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 2262, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de DORICO GRIGORIO DE SOUZA e JOAQUINA RODRIGUES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 03/11/1966, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 2262, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filha de WALDEMAR ROCHA LAMEIRA e GLÓRIA FIGUEIREDO LAMEIRA.

05) ENILZU DE SOUSA SIQUEIRA e GEANA LEITE DA SILVA

ELE: nascido em Alenquer-PA, em 11/09/1963, de profissão repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CC 15, nº. 378, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de EXPEDITO MOTA DE SIQUEIRA e AMÉLIA DE SOUSA SIQUEIRA. ELA: nascida em Águas Belas-PE, em 23/10/1977, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CC 15, nº. 378, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LEITE DA SILVA e INAIL MARTINS DA SILVA.

06) JOCILDO CRISPIN LEAL e WHEDCLAI PICANÇO MARINHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/11/1978, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonia Cutrin, nº 2140, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de MARIO LEAL e MARIA CRISPIN. ELA: nascida em Santarém/PA, em 16/11/1969, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonia Cutrin, nº 2140, Bairro Pintolândia, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ANTONIO RIBEIRO MARINHO e GENOVEVA PICANÇO MARINHO.

07) ELIOMAR SIMPLICIO EVARISTO e ARLETE BARBOSA DIAS DA CONCEIÇÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/11/1980, de profissão moto boy, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Cutrin, nº 1022, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de MAURO

ANTONIO EVARISTO e MARIA SIMPLICIO. ELA: nascida em Trairão-PA, em 06/08/1978, de profissão auxiliar de serviços gerais, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Antonio Cutrin, nº 1022, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ALBERTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e ANTONIA BARBOSA DIAS DA CONCEIÇÃO.

08) MARCOS MOREIRA DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA BATISTA ALMEIDA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 23/08/1975, de profissão vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CC 15, nº. 391, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de OTAVIO GOMES DA COSTA e ROSILDA MOREIRA DA COSTA. ELA: nascida em Pio XII-MA, em 09/09/1967, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CC 15, nº. 391, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ADONIAS CARNEIRO DOS SANTOS e NOEMIA BATISTA ALMEIDA.

09) ARISTIDES BOAVENTURA SIMPLICIO FILHO e PERMELINA CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/01/1942, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Altacilio Ayres, nº 2189, Bairro Pintolândia I, Boa Vista-RR, filho de ARISTIDES BOAVENTURA SIMPLICIO e ISABEL BOAVENTURA. ELA: nascida em Normandia-RR, em 22/02/1945, de profissão agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Altacilio Ayres, nº 2189, Bairro Pintolândia I, Boa Vista-RR, filha de e AMÉLIA CARVALHO.

10) FRANCINEUDE BENTO MORAES e IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/04/1988, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 2 de Julho, nº 573, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de PATRICIA BENTO MORAES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/09/1988, de profissão servidora pública federal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 2 de Julho, nº 573, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de NEWTON LEITE MELO e DALVA DE OLIVEIRA DIAS.

11) CARLOS AVELINO ROIZ SOUZA e MARTA JULIANA DOS PRAZERES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/09/1981, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Caracará, nº. 98, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de AVELINO JOSÉ DE SOUZA e DAYSE FERREIRA ROIZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/07/1986, de profissão assistente administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Caracará, nº. 98, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e ZÉLIA DOS PRAZERES DA SILVA.

12) LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SUL e WANESSA ESTEPHANIA SOUZA DE SENA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 08/03/1982, de profissão técnico em eletrônica, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Getulio Vargas, nº. 7500, Apart nº. 09, Bairro são Vicente, Boa Vista-RR, filho de RICARDO DOS SANTOS SUL e MARIA ANTONIETA DOS SANTOS SUL. ELA: nascida em Manaus-AM, em 10/05/1981, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Getulio Vargas, nº. 7500, Apart nº. 09, Bairro são Vicente, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BOSCO LIMA DE SENA e ANTONIA IRENE SOUZA DE SENA .

13) ARNALDO BEZERRA DE ARAÚJO e DANIELA CAROLINA BERTO GOMES

ELE: nascido em Pindare Mirim-MA, em 18/07/1981, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Glaycon de Paiva, nº. 1536, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO e MARIA EUNICE BEZERRA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Bolívar- Venezuela, em 12/04/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nelson Albuquerque, nº. 673, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de ELIZINO BERTO DOS SANTOS e MARIA IZENILDA GOMES DA SILVA.

14) ARINÉLIO GOMES DA SILVA e TELMA MARA NEVES DOS SANTOS

ELE: nascido em Santarém-PA, em 06/01/1980, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Frejó, nº. 724, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de AGUINEL MODESTO DA SILVA e ANTONIA MARIA GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 21/08/1971, de profissão doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Frejó, nº. 724, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS e MARIA CRISTINA NEVES DOS SANTOS.

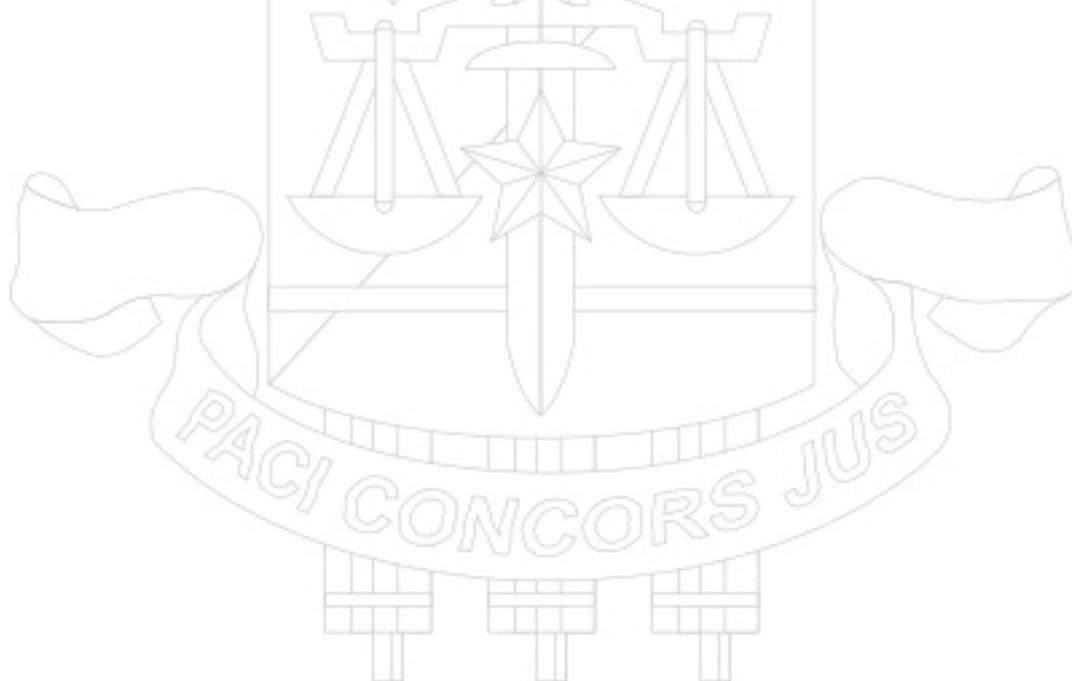
15) WALDEMIRLEY PEREIRA DA SILVA e MILLEID DA SILVA RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/06/1979, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estevan Pereira da Costa, nº. 1226, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e MARIA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/07/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Rubem Lima Filho, nº. 136, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de CARLOS MENDES RODRIGUES e CLAUDETE DA SILVA.

16) JEFFERSON GOMES VIEIRA e KLEYCYANE PEREIRA FRANÇA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 16/12/1980, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jurupai, nº. 60, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTO VIEIRA SALES e JOSEFA GOMES VIEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/08/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jurupai, nº 60, Bairro Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de RACILDO DA SILVA FRANÇA e MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/05/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA** e **CLEVANI DA SILVA ISAAC**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido a 15 de setembro de 1977, de profissão vendedor, residente Rua: Dos Ipês 143 Bairro: Pricumã, filho de **DIVINO CRISTINO DA SILVA e de IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 8 de dezembro de 1988, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: Dos Ipês 143 Bairro: Pricumã, filha de **THOMAS PINTO ISAAC e de BENEDITA ANDRE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELISSON DA SILVA FEITOSA** e **ROSIENE CUNHA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 19 de maio de 1985, de profissão comerciante, residente Rua: Almerindo dos Santos 1488 Bairro: Buritis, filho de **JOSÉ CARLOS SANTOS FEITOSA e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FEITOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de dezembro de 1985, de profissão aux. de cozinha, residente Rua: Almerindo dos Santos 1488 Bairro: Buritis, filha de **** e de **MARIA DAS DORES CUNHA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GELSON DA SILVA** e **ZEINA LUCIANA DA GAMA FIGUEIREDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de fevereiro de 1974, de profissão magarefe, residente Rua: Edmilson José da Costa 420 Bairro: Equatorial, filho de **MANOEL DALVINO ALVES DA SILVA** e de **DELCINA DA SILVA**.

ELA é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 12 de outubro de 1973, de profissão estudante, residente Rua: Edmilson José da Costa 420 Bairro: Equatorial, filha de **FRANCISCO DAMAZIO FIGUEIREDO** e de **EUDOCIA GAMA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON ROQUE SANTOS** e **ARLINE OLIVEIRA VILARINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 24 de novembro de 1991, de profissão aux. de limpeza, residente na rua. Almerindo Santos n° 1390, Bairro: Buritis, filho de **JOSÉ RODRIGUES SANTOS** e de **IRLANDA MARIA DA SILVA ROQUE**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 17 de maio de 1958, de profissão cabeleireira, residente na rua. Almerindo Santos n° 1390, Bairro: Buritis, filha de **ADBERTO VILARINS BARROS** e de **ZURIEL BARROS OLIVEIRA VILARINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO PEREIRA NETO** e **MARIA DOMINGAS DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 7 de julho de 1967, de profissão func. público, residente na rua. Lourival Honorato da Silva n° 773, Bairro: Jardim Caraná, filho de **JOÃO PEREIRA FILHO** e de **SEBASTIANA PEREIRA CABRAL**.

ELA é natural de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 1 de dezembro de 1974, de profissão do lar, residente na rua. Lourival Honorato da Silva n°773, Bairro: Jardim Caraná, filha de ***** e de **TECLA MARQUES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AURELIO DE CASTRO MORAIS JUNIOR** e **JEANE DA SILVA ROQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 18 de outubro de 1987, de profissão garçon, residente Rua Murilo Teixeira Cidade, 605, Silvio Leite, filho de **AURELIO DE CASTRO MORAIS** e de **MARIA ONETE BATISTA MORAIS**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 31 de julho de 1985, de profissão cabeleireira, residente Rua Murilo Teixeira Cidade, 605, Silvio Leite, filha de e de **MARISTELA DA SILVA ROQUE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JARDEL DA SILVA AMORIM** e **ROSELI ALVES LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de dezembro de 1973, de profissão agente de correios, residente Rua São Paulo, 195, Centenário, filho de **RAUL DINIZ SOUZA AMORIM** e de **JOICE DA SILVA AMORIM**.

ELA é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 31 de maio de 1971, de profissão autônoma, residente Rua São Paulo, 195, Centenário, filha de **NOELI RODRIGUES LOPES** e de **DORALICE ALVES LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2012

